



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 94

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			42
Atos do Poder Executivo .....	1	21	
Vice-Governadoria .....	1		
Casa Civil.....		25	
Casa Militar.....		26	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	1		
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....	1	26	
Secretaria de Estado de Fazenda.....			42
Secretaria de Estado de Saúde .....	2	27	42
Secretaria de Estado de Educação.....	5		43
Secretaria de Estado de Mobilidade.....	5		44
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	6	32	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	6	32	45
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	6	33	46
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...	7	34	46
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação...	7	38	47
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	7	39	48
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	7		
Secretaria de Estado de Cultura.....	8		48
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	8	40	49
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		40	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	8	41	50
Ineditoriais .....			50

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Governador, de 14 de maio de 2015, publicado no DODF nº 93, de 15 de maio de 2015, página 16, referente ao Processo 040.001.016/2015, ONDE SE LÊ: “APROVO, de acordo com o Inciso V do Decreto nº 36.283, de 19/01/2015, com fundamento no Decreto nº 29.290, de 22/07/2008...”, LEIA-SE: “APROVO, em caráter excepcional, com fundamento no Inciso XXVI, do Art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal...”.

### VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 07, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 45, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, RESOLVE: Art. 1º Designar o Subsecretário de Administração Geral da Vice-Governadoria do Distrito Federal, na qualidade de autoridade diretamente subordinada ao Vice-Governador, atendendo ao disposto no Art. 45 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, para exercer as seguintes atribuições no âmbito desta Vice-Governadoria:

- I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da referida Lei;
- II – Monitorar a implementação do disposto na Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei;
- IV – Orientar as respectivas unidades da Vice-Governadoria no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei e seus regulamentos; e
- V – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no Art. 23, do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito desta Vice-Governadoria os titulares das áreas indicados abaixo, que atuarão como interlocutores nas questões relacionadas ao acesso à informação:

- I - Chefe de Gabinete Adjunto;
- II - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;
- III - Chefe da Assessoria Militar;
- IV - Ouvidor; e
- V - Subsecretário de Gestão das Cidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO SANTANA

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 02 DE ABRIL DE 2015.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e o artigo 19 do Decreto nº 32.598 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE:	UO	32101 - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
	UG	320101 - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
PARA:	UO	13101 - Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização;
	UG	140101 - Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização.

Programa de Trabalho	N.D.	Valor R\$	Fonte
04.126.6203.1471.0029	3.3.90.39	1.961.146,00	336
	4.4.90.39	3.320.000,00	336
	4.4.90.52	1.398.000,00	336

OBJETO: Para atender despesas com contratação de empresa para aquisição de Solução Integrada de Segurança da Informação e Serviço de Apoio Técnico especializado no âmbito da SEGAD/DF. Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS    ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS  
U.O Cedente    U.O Favorecida

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções do original, publicado no DODF nº 09, de 02/04/2015, Edição Extra, página 2.

### SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos incisos III e V, do Parágrafo Único, do artigo 105, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo de conclusão dos trabalhos de que trata a Portaria nº 35, de 16 de abril de 2015, publicada no DODF nº 75, de 17 de abril de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 05 DE MAIO DE 2015.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua Tricentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de maio de 2015, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Distrital nº 4.604 de 15 de julho de 2011, Decreto Presidencial nº 243 de 15 de dezembro de 2014 e Decreto do Governador do Distrito Federal nº 36.429 de 31 de março de 2015, RESOLVE:

APROVAR, por unanimidade, o Regimento da 9ª Conferência de Saúde do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º - A 9ª Conferência de Saúde do DF (9ª CSDF), convocada pelo Decreto do Governador do DF nº 36.429, de 30 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 31 de março de 2015, tem por objetivos:

I - Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, para garantir a saúde como direito humano, a sua universalidade, integralidade e equidade do SUS, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II - Mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade brasileira acerca do direito à saúde e em defesa do SUS;

III - Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade em todas as etapas da 15ª Conferência Nacional de Saúde;

IV - Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades de saúde e participar da construção das diretrizes do Plano Plurianual - PPA e do Plano Distrital de Saúde, no contexto dos 25 anos do SUS;

V - Aprofundar o debate sobre as reformas necessárias à democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor saúde.

#### CAPÍTULO II

##### DO TEMA

Art. 2º - A 9ª Conferência de Saúde do DF tem como tema central: "Saúde Pública de Qualidade para Cuidar Bem das Pessoas: Direito do Povo Brasileiro".

§ 1º - Os eixos temáticos da 9ª Conferência de Saúde do DF são:

I - Direito à Saúde, Garantia de Acesso e Atenção de Qualidade;

II - Participação social;

III - Valorização do trabalho e da educação em saúde;

IV - Financiamento do SUS e Relação Público-Privado;

V - Gestão do SUS e Modelos de Atenção à Saúde;

VI - Informação, Educação e Política de Comunicação do SUS;

VII - Ciência, Tecnologia e Inovação no SUS;

VIII - Reformas democráticas e populares do Estado;

§ 2º - As apresentações das Expositoras e dos Expositores, nas distintas etapas da Conferência, têm a finalidade de qualificar os debates, e serão orientadas por Ementas.

#### CAPÍTULO III

##### DAS FASES E ETAPAS

Art. 3º - A 9ª Conferência de Saúde do Distrito Federal conta com uma fase de mobilização e formação em 03 (três) etapas para elaboração, votação e acompanhamento de propostas, de acordo com o seguinte calendário:

I - Etapa Regional - 06 de abril a 30 de junho de 2015;

II - Etapa do Distrito Federal - 20 e 21 de julho de 2015;

III - Etapa Nacional - 01 a 04 de Dezembro de 2015.

§ 1º - Os debates sobre o tema e os eixos temáticos da Conferência serão conduzidos nas etapas Regionais do Distrito Federal e na etapa Nacional, com base em Documento Orientador elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º - As deliberações da 9ª Conferência de Saúde do DF serão objeto de monitoramento pelas instâncias de controle social, em todas as esferas, com vistas a acompanhar seus desdobramentos.

§ 3º - A Etapa do Distrito Federal ocorrerá ainda que não sejam realizadas as etapas previstas nos incisos I em sua integralidade.

§ 4º - Em todas as etapas da 9ª Conferência de Saúde do DF será assegurada a paridade dos Delegados representantes dos Usuários em relação ao conjunto dos Delegados dos demais segmentos, conforme previsto na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde - CNS, e na Lei nº 8.142/1990.

§ 5º - Em todas as etapas da 9ª Conferência de Saúde do DF será assegurada acessibilidade plena, considerando aspectos arquitetônicos, atitudinais, programáticos e comunicacionais, de acordo com o Manual de Acessibilidade para a 15ª Conferência Nacional de Saúde, recomendado pela Comissão Intersetorial de Saúde da Pessoa com Deficiência - CISP/D/CNS, a Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 4º - A responsabilidade pela realização de cada etapa da 9ª Conferência de Saúde do DF, incluído o seu acompanhamento, será de competência da esfera de governo do Distrito Federal e seus respectivos Conselhos de Saúde, com apoio solidário de movimentos, entidades e instituições.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FASE DE MOBILIZAÇÃO

Art. 5º - A fase de mobilização, que também tem caráter formativo, conta com a realização de:

I - Plenária Popular da Região Centro Oeste, com a participação de conselheiros regionais, distrital e nacional, entidades e movimentos sociais, populares e sindicais, realizada em Brasília;

II - 19ª Plenária Popular Nacional de Conselhos e Movimentos de Saúde, realizada em Brasília;

III - Conferências livres, compreendidas como Debates, Encontros e Plenárias para promover a participação nas etapas Regionais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A fase de mobilização não tem caráter deliberativo e antecede as etapas regionais e do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS ETAPAS

##### Seção I

##### DA ETAPA REGIONAL

Art. 6º - A Etapa Regional da 9ª Conferência de Saúde do DF, com base em Documento Orientador e sem prejuízo de outros debates, tem o objetivo de analisar as prioridades locais de saúde, formular propostas no âmbito das regiões de Saúde do DF, e elaborar Relatório Final, nos prazos previstos por este Regimento.

§ 1º - A divulgação da Etapa Regional será ampla e a participação aberta a todas e a todos, em todos seus espaços.

§ 2º - As propostas e diretrizes que incidirão sobre as políticas de saúde na esfera do Distrito Federal e Nacional serão destacadas no Relatório final da Etapa Regional.

§ 3º - O Relatório Final das Etapas Regionais será de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Saúde do DF e deverá ser enviado à Comissão Organizadora da Etapa do Distrito Federal até o dia 30 de junho de 2015.

§ 4º - O registro dos dados sobre sua Conferência no Portal da 15ª Conferência Nacional de Saúde será feito pelo Conselho de Saúde do DF, até o dia 30 de julho de 2015.

Art. 7º - Na Conferência Regional serão eleitos, de forma paritária, os Delegados que participarão da 9ª Conferência de Saúde do DF, conforme Resolução nº 453/2012 e quadro de distribuição elaborado pelo CSDF.

§ 1º - O resultado dos Delegados eleitos na Etapa Regional será enviado pelos Conselhos Regionais de Saúde do DF à Comissão Organizadora da Etapa do Distrito Federal até o dia 30 de junho de 2015 acompanhada de documento com os dados completos: nome, segmento de representação, telefones, RG e CPF.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

## Seção II

## DA ETAPA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º - A Etapa do Distrito Federal preparatória a 15.ª Conferência Nacional de Saúde, com base no Documento Orientador da Conferência, ocorrerá nos dias 20 e 21 de julho de 2015, tem por objetivo analisar as propostas e prioridades de âmbito estadual e nacional provenientes das Conferências Regionais, bem como formular diretrizes para a saúde do Distrito Federal e Nacional; e elaborar Relatório final da Etapa do Distrito Federal, dentro dos prazos previstos por este Regimento.

Art. 9º - Participam da Etapa do Distrito Federal os Conselheiros de Saúde do DF titulares e suplentes, os Delegados eleitos nas Conferências Regionais de Saúde assim como os convidados definidos por este regimento,

§ 1º - Os critérios de participação na Etapa do Distrito Federal são estabelecidos pelo Conselho de Saúde do DF, observando-se a recomendação do Art. 39 deste Regimento.

§ 2º - A atualização dos dados junto ao Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde - SIACS será feito pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, até o dia 30 de abril de 2015.

Art. 10 - Na Etapa do Distrito Federal serão eleitos 68 (sessenta e oito) Delegados que participarão da Etapa Nacional, de forma paritária, conforme Resolução nº 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - As propostas e diretrizes que incidirão sobre as políticas de saúde de âmbito Nacional serão destacadas no Relatório final da Etapa do Distrito Federal.

§ 2º - O Relatório Final da Etapa do Distrito Federal será de responsabilidade do Conselho de Saúde do DF e deverá ser enviado à Comissão Organizadora da Etapa Nacional até o dia 31 de outubro de 2015.

§ 3º - As despesas com o deslocamento dos Delegados eleitos na Etapa Regional serão de responsabilidade do respectivo Conselho Regional de Saúde do DF de origem e Coordenação Regional de Saúde.

§ 4º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal deverá indicar dentre os Delegados eleitos, os responsáveis pela delegação do DF para articulação com a Comissão Organizadora Nacional da 15ª CNS.

§ 5º - As inscrições dos Delegados titulares eleitos e os 10% de delegados suplentes para 9ª Conferência de Saúde do DF deverão ser feitas pela Comissão Organizadora da Etapa Regional, e devem ser enviadas à Comissão Organizadora da 9ª CSDF, por meio eletrônico; conselho.saudedf@gmail.com ou entregue por meio de ofício, na sede do CSDF, localizado no Setor de Indústrias Gráficas – quadra 01- lotes 985 a 1055 – 3º andar – salas 316 a 322.

## Seção III

## DA ETAPA NACIONAL

Art. 11 - A Etapa Nacional da 15ª Conferência Nacional de Saúde ocorrerá em Brasília, de 01 a 04 de dezembro de 2015, e têm por objetivo principal analisar e votar o Relatório Nacional Consolidado, elaborado pela Comissão de Relatoria, com base nos Relatórios das Conferências Estaduais e do Distrito Federal, sob a perspectiva do direito à saúde, pública e de qualidade, como direito do povo brasileiro.

§ 1º - A 9ª Conferência de Saúde do DF será presidida pelo Secretário de Estado de Saúde do DF e, em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde do DF.

§ 2º - A 9ª Conferência de Saúde do DF será Coordenada pelo Presidente do Conselho de Saúde do DF e em sua ausência ou impedimento pelo Secretário-Geral da Comissão Organizadora da 9ª CSDF.

## DAS INSTÂNCIAS DE DECISÃO

Art. 12 - São instâncias de decisão nas Etapas Regionais e Distrital da 9ª Conferência de Saúde do DF:

I - Grupos de Trabalho;

II - Plenária Final.

§ 1º - A proposta de Regulamento da Etapa Distrital será divulgada nos Conselhos Regionais de Saúde do DF e Conselho do Distrito Federal.

§ 2º - As sugestões a que se refere o § 1º deste artigo serão sistematizadas pela Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF.

§ 3º - O Regulamento da Etapa Distrital, sistematizado pela Comissão Organizadora será apreciado e aprovado, em caráter definitivo, pelo Pleno do CSDF até 09 de junho de 2015.

§ 4º - Os Grupos de Trabalho serão compostos paritariamente por Delegados, nos termos da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, com participação de Convidados, estes proporcionalmente divididos em relação ao seu número total.

§ 5º - Os Grupos de Trabalho serão realizados simultaneamente, para discutir e votar os conteúdos do Relatório Regionais Consolidado.

§ 6º - A Plenária Final tem por objetivo debater, aprovar ou rejeitar as propostas provenientes do Relatório Consolidado dos Grupos de Trabalho, que não obtiveram 75% de aprovação, bem como as moções de âmbito nacional e internacional.

§ 7º - O Relatório aprovado na Plenária Final da 9ª Conferência de Saúde do DF será encaminhado ao Conselho de Saúde do DF, Secretário de Estado de Saúde do DF, Conselho Nacional de Saúde/MS e ao Ministério da Saúde, devendo ser amplamente divulgado, por meios eletrônicos no site da Secretaria de saúde do DF.

## DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 13 - A Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF será composta por 29 (vinte e nove) Conselheiros de Saúde do DF e Conselheiros regionais de saúde, indicados e aprovados pelo Pleno do CSDF.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será coordenada pela Presidência do Conselho de Saúde do DF.

Art. 14 - A Comissão Organizadora terá a seguinte estrutura:

I - Coordenador Geral, em sua ausência representada pelo Secretário Geral;

II - Secretário Geral e Secretário Adjunto;

III - Relator Geral e Relator Adjunto;

IV - Coordenador de Comunicação, Informação e Acessibilidade;

V - Coordenador de Articulação e Mobilização;

VI - Coordenador de Infra estrutura e Acessibilidade;

VII - Coordenador de Cultura e Educação Popular.

§ 1º - Os membros da Secretaria Geral; Coordenação de Comunicação, Informação e Acessibilidade; Coordenação de Articulação e Mobilização; Coordenação de Infra estrutura e Acessibilidade; e Coordenação de Cultura e Educação Popular serão indicados e aprovados pelo Pleno do CSDF entre os integrantes da Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF.

§ 2º - A secretaria e as coordenações referidas nos incisos II, IV, V, VI e VII contarão com um Secretário Adjunto e um Coordenador Adjunto, a serem definidos, entre os Conselheiros de Saúde do DF e pela Comissão Organizadora da 9ª CSDF.

Art. 15 - A Comissão Organizadora contará com Comitê Executivo, coordenado pela Secretaria Executiva do CSDF, que trabalhará de modo articulado com os demais órgãos da Secretaria de Estado de Saúde do DF, instâncias, entidades e movimentos sociais, populares e sindicais envolvidos, para apoio técnico, administrativo, financeiro, logístico e de infraestrutura da 9ª Conferência de Saúde do DF.

Parágrafo único. O Comitê Executivo será composto por:

1-Secretário de Estado de Saúde do DF,

2-Presidente do Conselho de Saúde do DF,

3-Secretária Executiva do CSDF,

4-Subsecretário de Gestão Estratégica e participativa/SES-DF,

5-Subsecretário de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde/ SES-DF,

6-Subsecretária de Logística e Infraestrutura/SES-DF,

7-Subsecretário de Vigilância à Saúde/SES-DF,

8-Subsecretário de Atenção à Saúde/SES-DF,

9-Subsecretário de Atenção Primária à Saúde/SES-DF,

10-Subsecretário de Administração Geral/SES-DF,

11-Subsecretária de Planejamento, Regulação, Avaliação e Controle/SES-DF,

12-Subsecretário de tecnologia e Informação/SES-DF,

13-Diretor Executivo do Fundo de saúde do DF,

14-Diretor Executivo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/SES-DF,

15-Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília/SES-DF.

## DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 - A Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF tem as seguintes atribuições:

I - Promover as ações necessárias à realização da 9ª Conferência de Saúde do DF, atendendo às deliberações do CSDF e propor:

a-O detalhamento de sua metodologia;

b-Os nomes das expositoras e dos expositores das mesas redondas e participantes das demais atividades;

c-Os critérios para participação e definição das convidadas e dos convidados distritais e nacionais, a serem aprovados pelo Pleno do CSDF;

d-A elaboração de Ementas para as expositoras e os expositores das mesas;

e-Os Delegados indicados ou eleitos por entidades distritais, de gestores e prestadores de serviços de saúde, a serem aprovados pelo Pleno do CSDF.

II - Envidar todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de infraestrutura e acessibilidade para a Etapa Distrital;

III - Acompanhar a execução orçamentária da Etapa Distrital;

IV - Analisar e aprovar a prestação de contas da 9ª Conferência de Saúde do DF;

V - Encaminhar até 60 (sessenta) dias, após o encerramento da Conferência, o Relatório Final da 9ª Conferência de Saúde do DF ao CSDF, SES/DF, CNS e ao Ministério da Saúde, para ampla divulgação e início da Etapa de Monitoramento;

VI - Apreciar os recursos relativos ao credenciamento de Delegados, assim como discutir questões pertinentes à 9ª Conferência de Saúde do DF, submetendo-as ao Pleno do CSDF;

VII - Indicar, como apoiadores, pessoas e representantes de entidades e movimentos com contribuição significativa em cada área para integrarem as Comissões, caso julgue necessário.

Art. 17 - Ao Coordenador Geral cabe:

I - Convocar as reuniões da Comissão Organizadora;

II - Coordenar as reuniões e atividades da Comissão Organizadora;

III - Submeter à aprovação do CSDF as propostas e os encaminhamentos da Comissão Organizadora;

IV - Supervisionar todo o processo de organização da 9ª Conferência de Saúde do DF.

Art. 18 - Ao Secretário Geral cabe:

I - Organizar a pauta das reuniões da Comissão Organizadora;

II - Participar das reuniões do Comitê Executivo;

III - Ter acesso e conhecimento de todos os documentos recebidos e encaminhados em função da realização da 15ª Conferência Nacional de Saúde;

IV - Encaminhar os documentos produzidos pela Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF para providências;

V - Substituir o Coordenador Geral nos seus impedimentos.

Art. 19 - Ao Relator Geral cabe:

I - Coordenar a Comissão de Relatoria da Etapa Distrital;

II - Promover o encaminhamento, em tempo hábil, do relatório das Conferências regionais de saúde do Distrito Federal à Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF;

III - Orientar o processo de trabalho dos relatores das Plenárias e dos Grupos de Trabalho;

IV - Consolidar os Relatórios da Etapa Regional e prepará-los para distribuição aos Delegados da Etapa Distrital;

V - Sistematizar a produção dos Grupos de Trabalho;

VI - Coordenar a elaboração e a organização das moções de âmbito Distrital e nacional, aprovadas na Plenária Final da 9ª Conferência de Saúde do DF;

VII - Estruturar o Relatório Final da 9ª Conferência de Saúde do DF a ser apresentado ao Conselho de Saúde do DF, a Secretaria de Estado de Saúde do DF e ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Relator Geral e o Relator Adjunto serão indicados pelo Pleno do CSDF, sendo um deles, necessariamente, Conselheiro de Saúde do DF.

Art. 20 Ao Coordenador de Comunicação e Informação e Acessibilidade cabe:

I - Propor a política de divulgação da 9ª Conferência de Saúde do DF;

II - Promover a divulgação do Regimento da 9ª Conferência de Saúde do DF;

III - Orientar as atividades de Comunicação Social da 9ª Conferência de Saúde do DF;

IV - Promover ampla divulgação da 9ª Conferência de Saúde do DF nos meios de comunicação social, inclusive o virtual;

V - Articular, em conjunto com a Secretaria Executiva do CSDF e órgãos de comunicação da Secretaria de Estado de Saúde do DF, a elaboração de um plano geral de Comunicação Social da Conferência;

Parágrafo único. A Comissão de Comunicação e Informação assegurará que todo o material da 9ª Conferência de Saúde do DF seja produzido de maneira a garantir acessibilidade, conforme disposto no Manual de Acessibilidade da CISPD/CNS.

Art. 21 - Ao Coordenador de Infra estrutura e Acessibilidade cabe:

I - Promover todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de infra estrutura e acessibilidade necessárias à realização da 9ª Conferência de Saúde do DF, referentes ao local, equipamentos e instalações audiovisuais, reprografia, comunicações, hospedagem, transporte, alimentação, intérprete de libras;

II - Supervisionar, juntamente com a Comissão Organizadora, a prestação de contas de todos os recursos destinados à realização da 9ª Conferência de Saúde do DF;

III - Propor os meios de acessibilidade, com vistas a incluir pessoas com deficiência e outras necessidades especiais, asseguradas condições para sua efetiva participação, nos termos do Manual de Acessibilidade da CISPD/CNS.

Art. 22 - Ao Coordenador de Mobilização e Articulação cabe:

I - Estimular a organização e a realização de Conferências Regionais de Saúde do DF e a 9ª Conferência de Saúde do DF;

II - Mobilizar e estimular a participação paritária dos Usuários em relação ao conjunto dos Delegados de todas as etapas da 9ª Conferência de Saúde do DF;

III - Mobilizar e estimular a participação paritária dos trabalhadores de saúde em relação à soma dos Delegados gestores e prestadores de serviços de saúde;

IV - Fortalecer e articular o intercâmbio Regional-Distrito Federal e incentivar a troca de experiências positivas sobre o alcance do tema da etapa do Distrito Federal e Nacional da 15ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 23 - Ao Coordenador de Cultura e Educação Popular cabe:

I - Identificar grupos de arte e cultura, especialmente àqueles que desenvolvem ações no âmbito da saúde e mobilizá-los para participar do processo de construção da 9ª Conferência de Saúde do DF;

II - Participar diretamente da organização da Programação Cultural da 9ª Conferência de Saúde do DF;

III - Contribuir com a construção metodológica da 9ª Conferência de Saúde do DF, identificando e compartilhando referências, dinâmicas, vivências e práticas que promovam o diálogo e articulação entre o saber e o protagonismo popular no âmbito da Conferência;

IV - Assessorar a Coordenação de Infraestrutura no que concerne às condições de acessibilidade contemplando as particularidades socioculturais e regionais dos diferentes grupos sociais presentes, como também no cuidado à saúde disponibilizado aos participantes;

V - Propor práticas e dinâmicas de acolhimento e de humanização no espaço da Etapa da 9ª Conferência de Saúde do DF.

Art. 24 - Ao Comitê Executivo da 9ª Conferência de Saúde do DF cabe:

I - Garantir o cumprimento do Termo de Referência - TR, aprovado pela Comissão Organizadora, seu acompanhamento e sua fiscalização e execução na Etapa Distrital;

II - Implementar as deliberações da Comissão Organizadora;

III - Articular a dinâmica de trabalho entre a Comissão Organizadora e a Secretaria de Estado de Saúde do DF;

IV - Enviar orientações e informações relacionadas às matérias aprovadas pela Comissão Organizadora aos Conselhos Regionais de Saúde do DF, aos movimentos sociais, populares e sindicais, aos gestores e prestadores de serviço de saúde e às demais entidades da sociedade civil sobre a 9ª Conferência de Saúde do DF;

V - Apoiar as etapas Regionais e do Distrito Federal na condução dos atos preparatórios para a 15ª Conferência Nacional de Saúde;

VI - Elaborar o orçamento e solicitar suplementações necessárias;

VII - Organizar a prestação de contas e encaminhar informes à Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF;

VIII - Reunir os textos das apresentações dos expositores para fins de registro e divulgação;

IX - Apresentar propostas para atividades, infraestrutura e acessibilidade da 9ª Conferência de Saúde do DF;

X - Solicitar a participação de técnicos dos órgãos da Secretaria de Estado de Saúde do DF, Ministério da Saúde, no exercício das suas atribuições, para contribuir, em caráter temporário ou permanente com a organização da 9ª Conferência de Saúde do DF;

XI - Providenciar a divulgação do Regimento e Regulamento da 9ª Conferência de Saúde do DF;

XII - Propor a celebração e acompanhar a execução dos contratos e convênios necessários à realização da 9ª Conferência de Saúde do DF;

XIII - Formular a sistemática de credenciamento e votação da 9ª Conferência de Saúde do DF;

XIV - Acompanhar o credenciamento dos Convidados e dos Delegados da Etapa Distrital;

XV - Organizar os procedimentos para a votação dos Delegados da Etapa Distrital e os seus controles necessários;

XVI - Propor e organizar a Secretaria da 9ª Conferência de Saúde do DF;

XVII - Promover, em articulação com a Coordenação de Comunicação e Informação e a Coordenação de Mobilização e Articulação, a divulgação da 9ª Conferência de Saúde do DF, considerando os princípios e as condições de Acessibilidade;

XVIII - Providenciar os atos e encaminhamentos pertinentes ao fluxo dos gastos com as devidas previsões, cronogramas e planos de aplicação.

Art. 25 - Os Adjuntos correspondentes à estrutura da Comissão Organizadora prevista no art. 14 deste Regimento substituirão os respectivos Coordenadores, Secretário Geral e ou Relator Geral, em caso de impedimentos.

#### DOS PARTICIPANTES

Art. 26 - A Etapa Distrital da 9ª Conferência de Saúde do DF contará com 442 (quatrocentos e quarenta e dois) participantes, sendo 332 (trezentos e trinta e dois) delegados, 100 (cem) convidados e 10 (dez) por credenciamento livre, nos termos deste Regimento.

§1º - A definição dos participantes da 9ª Conferência de Saúde do DF na Etapa regional buscará atender aos seguintes critérios de equidade:

I - Gênero, identidade de gênero e diversidade sexual;

II - Étnico-raciais, de modo a garantir representatividade aos diversos grupos que compõe as populações negra e indígena, e as comunidades originárias e tradicionais, respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais;

III - Representatividade rural e urbana, considerando as trabalhadoras e os trabalhadores do campo e da cidade;

IV - Geracional, estimulando, especialmente, a participação de entidades, coletivos e movimentos de jovens e de idosos e aposentados;

V - Pessoas com deficiência e com necessidades especiais, patologias e doenças raras ou negligenciadas;

§2º - A composição do conjunto total de Delegados da 9ª Conferência de Saúde do DF deverá promover o mínimo de 50% de mulheres no conjunto total de cada delegação.

§3º - Nos termos do § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nos termos da Resolução nº 453/2012 do CNS, a representação dos Usuários na Etapa do Distrito Federal será paritária em relação ao conjunto dos representantes do governo, prestadores de serviços e trabalhadores da saúde, sendo assim configurada a participação:

I - 50% dos participantes serão representantes dos Usuários, e de suas entidades e movimentos;

II - 25% dos participantes serão representantes dos Trabalhadores da Saúde; e

III - 25% serão representantes de Gestores e Prestadores de Serviços de Saúde.

§4º - O número de Convidados previsto no caput deste Artigo equivale a 30% (trinta por cento) do número total de delegados, totalizando 100 convidados sendo ajustado para 10 convidados por Região de Saúde do Distrito Federal. O credenciamento livre na 9ª CSDF equivale a 10% (dez por cento) do número total de Convidados escolhidos pelo Pleno do CSDF.

Art. 27 - Os participantes da Etapa Distrital distribuir-se-ão em três categorias:

I - Delegados, com direito a voz e voto;

II - Convidados, com direito a voz;

III - Participante, por credenciamento livre, com direito a voz nas mesas de debate.

Art. 28 - Serão Delegados da 9ª Conferência de Saúde do DF os eleitos na etapa Regional, obedecendo às seguintes regras, explicitadas no Anexo I:

I - Divisão equitativa da população do DF (IBGE) distribuídas entre as 07 (sete) regiões de saúde do Distrito Federal;

II - O número final de Delegados por Região de saúde será múltiplo de 04 (quatro), para cumprimento do previsto no § 3º do art. 26 deste Regimento;

IV - Serão Delegados na 9ª Conferência de Saúde do DF os Conselheiros titulares e suplentes do Conselho de Saúde do DF, assim como os Delegados eleitos pelas Conferências Regionais de Saúde, os convidados constituindo, o número de 10 convidados (dez) por Região de Saúde em seu conjunto, e 30 (trinta) indicados pelo Conselho de Saúde do DF, totalizando 100 convidados, ou seja, 10% (dez por cento) do número total dos Delegados do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os Delegados eleitos pelo Conselho de Saúde do DF, dentre os convidados

serão preservada a paridade, serão escolhidos entre:

a-Gestores e prestadores de serviço em saúde regionais, e do Distrito federal;

b-Entidades de trabalhadores de saúde;

c-Entidades e movimentos de usuários.

Art. 29 - Serão eleitos, na etapa do Distrito Federal, 30% (trinta por cento) de Delegados suplentes, de cada segmento, para a substituição, se necessário, de titulares para a Etapa da 15ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 30 - Os Conselheiros Regionais de Saúde, titulares e suplentes, poderão ser Delegados para participarem da etapa da 9ª Conferência de Saúde do DF nos seguintes termos:

Parágrafo único. Os Conselheiros de Saúde do DF poderão participar das Etapas Regionais, como Convidados.

Art. 31 - Os Convidados para a 9ª Conferência de Saúde do DF poderão ser escolhidos entre:

I - participantes da Plenária Popular da Região Centro-Oeste;

II - participantes da 19ª Plenária Nacional de Conselhos e Movimentos Sociais;

III - representantes de entidades e instituições de âmbito distrital, nacional, pesquisadores e personalidades do campo científico ou popular com atuação relevante na área da saúde;

V - entidades e movimentos populares e sindicais, dos povos indígenas e quilombolas, trabalhadoras e trabalhadores rurais e assentados, movimento feminista e de mulheres, movimento negro, movimento LGBT, da luta antimanicomial, da luta contra a AIDS, comunidades das águas, do campo e da floresta, comunidades extrativistas, coletivos da juventude e movimento estudantil, portadores de patologias, pessoas desinstitucionalizadas, pessoas com deficiências, idosos e aposentados, população em situação de rua, população cigana e demais populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º - Para que façam jus à condição de Convidados, os representantes destacados nos incisos deste artigo devem ter participado da Plenária Popular da Região Centro-Oeste e da 19ª Plenária Nacional de Conselhos e Movimentos Sociais, realizadas em Brasília.

§ 2º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal poderá indicar os Convidados obedecendo aos mesmos critérios para participação dos Convidados da etapa nacional.

§ 3º - Poderão ser convidados representantes de entidades e instituições internacionais.

Art. 32- O Conselho de Saúde do Distrito Federal e sua respectiva Comissão Organizadora da conferência listarão a presença de pessoas com deficiência ou com necessidades especiais de acessibilidade, alimentação e creche, para crianças em período de amamentação, para que sejam garantidas condições necessárias à sua plena participação.

Art. 33 - A Etapa da 9ª Conferência de Saúde do DF estará aberta ao credenciamento livre de participantes, cujo limite de vagas e ficha de inscrição será divulgado pela Comissão Organizadora da 9ª CSDF.

Parágrafo único. Os participantes com credenciamento livre terão direito à alimentação no local do evento, durante sua realização, não cabendo a Secretaria de Estado de Saúde do DF ou ao CSDF qualquer responsabilidade por seus gastos com hospedagem, transporte e traslado em Brasília.

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 - As despesas com a preparação e realização da Etapa da 9ª Conferência de Saúde do DF correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Saúde do DF arcará com as despesas relativas às Etapas Regional e Distrital da 9ª Conferência de Saúde do DF, da seguinte forma:

I - Os Delegados, que são Conselheiros Regionais de Saúde do DF e Conselheiros de Saúde do DF, terão suas despesas com alimentação, custeadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF;

II - Os Convidados, e participantes com credenciamento livre terão suas despesas com alimentação, no local do evento, custeadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF.

§ 2º - A Comissão organizadora buscará, em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde do DF e outras entidades, especialmente as integrantes do CSDF, meios solidários de transporte local aos convidados distritais e nacionais.

#### Seção IV

##### DO ACOMPANHAMENTO DAS ETAPAS E DO MONITORAMENTO

Art. 35 - Caberá ao Pleno do CSDF, bem como às demais esferas do Controle Social, acompanhar o andamento das Etapas Regionais e do Distrito Federal da 9ª Conferência de Saúde do DF.

Art. 36 - O Monitoramento da 9ª Conferência de Saúde do DF tem como objetivo viabilizar o permanente acompanhamento, por parte do Conselho de Saúde do DF, dos encaminhamentos e efetivação das deliberações aprovadas nas Conferências de Saúde do DF, nos termos previstos pela Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, e pela Resolução CNS n.º 453, de 14 de junho de 2012.

Parágrafo único. O monitoramento será de responsabilidade solidária do Controle Social do Distrito Federal com objetivo de verificar a efetividade das diretrizes e proposições constantes no Relatório Final da 9ª Conferência de Saúde do DF.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A metodologia para a 9ª Conferência de Saúde do DF será objeto de Resolução do Conselho de Saúde do DF.

Art. 38 - Os critérios de participação dos Delegados, Convidados e Participantes para a Etapa Regional e do Distrito Federal serão os mesmos adotados na Etapa Nacional, conforme previsto no Regimento da 15ª CNS.

Art. 39 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da 9ª Conferência de Saúde do DF, ad referendum do Pleno do Conselho de Saúde do DF.

Plenário do Conselho de Saúde do DF, em sua Tricentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de Maio de 2015.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução CSDF n.º 442, de 05 de Maio de 2015, nos termos da Lei n.º 4.604 de 15 de julho de 2011.

JOÃO BATISTA DE SOUSA

Secretário de Estado de Saúde do DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o art. 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e, ainda, o contido no art. 96 da Resolução n.º 1/2012-CEDF, alterada pelos dispositivos da Resolução n.º 1/2014-CEDF, RESOLVE:

Art. 1º Determinar às instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal que, no momento da autuação de processos para credenciamento, recredenciamento, autorização de etapas, de modalidades de educação e de cursos, bem como nos demais processos pertinentes, em atendimento ao disposto na citada Resolução, complementem a documentação exigida com a apresentação de requerimento próprio, conforme modelos disponibilizados no site da Secretaria de Estado de Educação - SEDF: [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar e o Plano de Curso (conforme o caso), deverão ser entregues da seguinte forma:

I - uma via gravada em mídia digital regravável em CD-RW ou DVD-RW;

II - uma via impressa, com a devida identificação da instituição educacional, gerada na ferramenta Word-Microsoft Office, fonte ARIAL 12 e espaçamento 1,5 cm.

Art. 2º Determinar que o mantenedor ou o diretor pedagógico, ou, ainda, o coordenador pedagógico, conforme o caso, seja o responsável pelo acompanhamento do trâmite processual e pelas correções que forem formalmente diligenciadas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - COSINE, desta Subsecretaria;

Art. 3º Determinar que as instituições educacionais cumpram os seguintes prazos estabelecidos nas diligências:

I - 15 (quinze) dias úteis para atendimento das pendências identificadas no parecer técnico de profissional credenciado, engenheiro civil ou arquiteto da SEDF, quando se tratar das instalações físicas;

II - 7 (sete) dias úteis para a correção dos documentos organizacionais: Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Plano de Curso (conforme o caso);

III - 3 (três) dias úteis para a apresentação dos demais documentos diligenciados;

IV - 30 (trinta) dias úteis para atendimento das pendências identificadas no parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação profissional e de educação a distância.

§ 1º Na impossibilidade de cumprir a(s) diligência(s), a instituição educacional deve apresentar justificativa formal, no decorrer do prazo estabelecido, por meio de ofício protocolado e endereçado à COSINE/SUPLAV, para análise e posterior deferimento ou indeferimento.

§ 2º O não cumprimento das diligências e a ausência de sua justificativa formal implicam o encaminhamento do processo para deliberação do órgão competente da SEDF, cabendo à instituição educacional a responsabilidade pelas consequências e pelos prejuízos à vida escolar dos estudantes, conforme o caso.

Art. 4º Cessar os efeitos da Ordem de Serviço n.º 70, de 20 de maio de 2011, publicada no DODF n.º 97, de 23/05/2011, pág. 2;

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Designar, em atendimento ao disposto no artigo n.º 45 da Lei n.º 4.990, de 12 de dezembro de 2012, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, na qualidade de autoridade diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Mobilidade, para exercer as seguintes atribuições no âmbito desta Secretaria:

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 4.990/2012;

II – Monitorar a implementação do disposto na Lei nº 4.990/2012 e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei nº 4.990/2012;

IV – Orientar as respectivas unidades da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 4.990/2012 e seus regulamentos; e

V – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo nº 23 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito desta Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal os titulares das áreas indicadas abaixo, que atuarão como interlocutores nas questões relacionadas ao acesso à informação:

I – Subsecretário de Administração Geral;

II – Subsecretário de Planejamento e Gestão Estratégica;

III – Subsecretário de Políticas e Projetos de Mobilidade;

IV – Subsecretário de Regulação;

V – Subsecretário de Fiscalização, Auditoria e Controle;

VI – Chefe da Unidade Especial de Gestão do Transporte Público Individual;

VII – Chefe da Unidade Especial de Gerenciamento do Programa de Transporte Urbano;

VIII – Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;

IX – Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação;

X – Chefe da Assessoria de Comunicação;

XI – Chefe da Unidade de Controle Interno;

XII – Chefe da Ouvidoria;

XIII – Chefe da Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE RUBENS TOMÉ SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 13 DE MAIO DE 2015.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº 25.008, de 1º de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleito de financiamento de projeto com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: 1) Fertcon - Indústria, Comércio e Serviços Ltda.; 2) FVO- Brasília Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.; 3) Business To Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda.; 4) Etítec Comércio de Etiquetas e Assistência Técnica Ltda.; 5) Congregação das Irmãs Auxiliares de N.S da Piedade – Instituto São José.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ARTHUR BERNARDES

Coordenador-Executivo do COFAP/DF

Secretário de Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 300, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Alienação Fiduciária em Garantia o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros reali-

zados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.011202/2015, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 301, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.010465/2015, GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, CNPJ 88.665.146/0001-05.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 302, DE 30 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a JC DESPACHANTE SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ 00.484.998/0001-47, Processo nº 055.011643/2015.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 303, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 27.784, de 16 de março de 2007, CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento à elaboração dos Manuais de Procedimentos de Atendimento ao Público do DETRAN/DF; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 12/05/2015, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Instrução nº 144, publicada no DODF nº 51, de 13 de março de 2015.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 23, DE 04 DE MAIO DE 2015. (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do Parágrafo Único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o que lhe confere o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, na qualidade de autoridade diretamente subordinada ao Secretário de Estado, atendendo o disposto no artigo nº 45 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, para exercer as seguintes atribuições no âmbito desta Secretaria de Estado:

I. Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da referida Lei;

II. Monitorar a implementação do disposto na Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei;

IV. Orientar as respectivas unidades desta Secretaria de Estado no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei e seus regulamentos; e

V. manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo nº 23 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 2º Designar no âmbito desta Secretaria de Estado os titulares das áreas indicadas abaixo, que atuarão como interlocutores nas questões relacionadas ao acesso à informação:

I. Ouvidor;

II. Subsecretário de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão;

III. Subsecretário de Administração Geral;

IV. Subsecretário de Políticas para Justiça e Cidadania;

V. Subsecretário de Prevenção ao Uso de Drogas;  
 VI. Subsecretário de Proteção às Vítimas de Violência;  
 VII. Subsecretário do Sistema Penitenciário;  
 VIII. Diretor do Instituto de Defesa do Consumidor;  
 IX. Diretor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso;  
 X. Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa;  
 XI. Chefe da Unidade de Controle Interno.  
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 JOÃO CARLOS SOUTO

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 87, de 07 de maio de 2015, página nº 11.

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA  
 SESSÃO Nº 4.179ª DE 14.05.2015

Processo: 112.001.927/2015 – Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores – THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, com o VOTO do Relator e tendo em vista o que consta dos autos, sobretudo, os termos do Decreto nº 36.243 de 02/01/2015 e da Resolução do Conselho de Administração nº 188/2015-CA-NOVACAP, resolve: APROVAR o Reconhecimento de Despesas de Exercício Anterior no valor total de R \$ 939.607,50 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), pertinentes às Notas Fiscais nºs 082.240 e 082.241, cópias às fls. 06 a 07, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no Programa de Trabalho 10.122.6007.2990.0008 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal – Natureza 33.90.92 - Fonte de Recursos 100, nos termos da Portaria Conjunta nº 04, de 23 de abril de 2015, publicada no DODF nº 82, página 14, cópia à fl. 05, observando o limite de R\$ 245.538,52 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a disponibilidade verificada para liquidação e pagamento parcial da Nota Fiscal nº 82.240. Relator: Diretor Financeiro – MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

Processo: 112.002.058/2015 – Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores – SAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, com o VOTO do Relator e tendo em vista o que consta dos autos, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração nº 188/2015-CA-NOVACAP, APROVA o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no valor total de R\$ 75.064,84 (setenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de que trata a Nota Fiscal nº 009, de 25.11.2014, cópia à fl. 06, que faz parte integrante do processo de pagamento nº 112.005.343/2014, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa SAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no Programa de Trabalho 15.451.6208.1110.9641 – Execução de Obras de Edificações no DF – Natureza 44.90.92 - Fonte de Recursos 100, Decreto nº 36.482, de 06 de maio de 2015. Relator: Diretor Financeiro – MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

Processo: 112.002.057/2015 – Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores – ISOTERM IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI - A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, com o VOTO do Relator e tendo em vista o que consta dos autos, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração nº 188/2015-CA-NOVACAP, APROVA o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no valor total de R\$ 141.460,73 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos), de que tratam as Notas Fiscais nº 010 e 011, de 11.10.2014 e 18.11.2014, respectivamente, cópia às fls. 06 a 09, que fazem parte integrante dos processos de pagamento nºs 112.004.874/2014 e 112.005.186/2014, devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa ISOTERM IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI, no Programa de Trabalho 15.451.6208.1110.9641 – Execução de Obras de Edificações no DF – Natureza da Despesa 44.90.92 - Fonte de Recursos 100, Decreto nº 36.482, de 06 de maio de 2015. Relator: Diretor Financeiro – MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

Processo: 112.002.056/2015 – Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores – MHS EMPREENDIMENTOS CONST. E INCORPORADORA LTDA A Diretoria, com amparo no Artigo 26, inciso XVII do Estatuto Social da Companhia, com o VOTO do Relator e tendo em vista o que consta dos autos, de acordo com a Resolução do Conselho de Administração nº 188/2015-CA-NOVACAP, APROVA o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no valor total de R\$ 77.434,34 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), de que trata a Nota Fiscal nº 012, de 11.11.2014, cópia à fl. 06, que faz parte integrante do processo de pagamento

nº 112.005.128/2014 devendo a despesa ser empenhada em favor da empresa MHS EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORA. E INCORPORADORA LTDA, no Programa de Trabalho 15.451.6208.1110.9641 – Execução de Obras de Edificações no DF – Natureza da Despesa 44.90.92 - Fonte de Recursos 100, Decreto nº 36.482, de 06 de maio de 2015. Relator: Diretor Financeiro – MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 28 DE ABRIL DE 2015. (\*)

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso V, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994, e nos termos do Inciso I, Artigo 215 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do processo nº 136.000.063/2015, DECIDE:

Art. 1º Acolher, em parte, o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância e adotar como razão de decidir, determinando o arquivamento do processo de nº 136.000.063/2015, nos termos do Inciso I do Artigo 215 da Lei nº 840/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor da data de sua publicação.

ROOSEVELT VILELA PIRES

(\*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 84, de 04/05/15, página 22.

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2013

Processo: 392.007.358/2013 – Partes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal/CODHAB e a empresa CTX Tecnologia e Equipamentos Ltda - ME. Objeto: O presente termo objetiva a prorrogação da vigência do contrato nº 008/2013, nos termos previstos em sua Cláusula Terceira e alterações posteriormente estabelecidas pelo Segundo Termo Aditivo em sua Cláusula Segunda. Valor atual do Termo Aditivo: R\$ 29.998,25 (vinte e nove mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Data da Assinatura do Terceiro Termo Aditivo: 15.05.2015. Signatários: Pela CODHAB/DF: Gilson José Paranhos de Paula e Silva, na qualidade de Diretor-Presidente; Pela Contratada: Rosemary Barros Pereira de Oliveira, como Sócia Diretora. Testemunhas: Magno da Silva Correia; Cléa Cristina Batista Afonso.

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.013/2015 - PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.727/2013. Autuado (a): TRÊS MOSQUETEIROS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. Objeto: Auto de Infração Ambiental nº 2318/2013. Decisão: Procedência do Auto de Infração, mantendo-se as penalidades aplicadas. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILLAS BOAS. Presidente do IBRAM.

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

### CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº 180, de 29 de agosto de 2014, página 24 e Portaria nº 64, de 13 de março de 2015, publicada no DODF nº 53 de 17 de março de 2015, página 22, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 24, de 24 de abril de 2015, publicada no DODF nº 81,

de 28 de abril de 2015, página 31, destinada a apurar os fatos relacionados nos Processos nº 0417.000.587/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CARVALHO AMARAL

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 25, de 06 de maio de 2015, publicada no DODF nº 89, de 11 de maio de 2015, página 47, que instituiu Grupo de Trabalho incumbido de realizar a análise, instrução e elaboração de relatórios de acompanhamento de execução de convênios vigentes da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal-SeCult/DF. ONDE SE LÊ: "... o referido Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias...", LEIA-SE "... o referido Grupo de Trabalho terá o prazo de 90 (noventa) dias..." ficando ratificados os demais termos da concessão inicial.

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 72, DE 15 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Período 2015/2017.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, inciso V e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI da Procuradoria Geral do Distrito Federal – Período 2015/2017, em conformidade com o disposto nos Decretos nos 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, e 33.913, de 19 de setembro de 2012.

Art. 2º O PDTI pode ser acessado por meio do sítio eletrônico: <http://www.pg.df.gov.br/>.

Art. 3º A primeira revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal será realizada 6 (seis) meses após a sua publicação da presente Portaria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

### PORTARIA Nº 73, DE 15 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe confere o artigo 6º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Avocar a representação judicial da Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, nos autos do Processo nº 0031550-98.1987.8.07.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como nos eventuais recursos e respectivos incidentes processuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

### PORTARIA Nº 75, DE 15 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a atuação dos Procuradores do Distrito Federal e dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal no âmbito dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 5º, § 3º, combinado com o artigo 6º, incisos V, XVIII e XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando a necessidade de atuação de Procuradores do Distrito Federal no âmbito das assessorias jurídico-legislativas de alguns órgãos, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal, bem como o que dispõe o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o art. 8º da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º A critério do Procurador-Geral do Distrito Federal, podem ser designados Procuradores do Distrito Federal ou Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal para atuarem, por prazo determinado ou indeterminado, na assessoria jurídico-legislativa de secretaria, autarquia ou fundação pública do Distrito Federal.

§ 1º A atuação dos Procuradores de Assistência Judiciária do Distrito Federal, para os efeitos do que dispõe o caput, fica limitada às autarquias e fundações públicas.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos artigos 152 a 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, nem do artigo 34 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, bem como de seus respectivos regulamentos às designações de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Quando designado mais de um Procurador para atuar na assessoria jurídico-legislativa de órgão, autarquia ou fundação pública do Distrito Federal, substituem-se eles entre si, podendo ter substitutos designados dos quadros próprios da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo Procurador-Chefe de Gabinete, observadas as regras vigentes.

Art. 3º Cabe ao Procurador designado na forma tratada no art. 1º da presente Portaria o exercício de atividades típicas de assessoria jurídico-legislativa da secretaria, autarquia ou fundação pública

na qual tiver exercício, que lhe sejam demandadas pelo respectivo titular ou pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Incluem-se dentre as atividades desenvolvidas pelos Procuradores designados a coordenação da prestação das informações que sejam solicitadas pelas Procuradoras Especializadas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal à secretaria, autarquia ou fundação na qual tiverem exercício, com vistas à atuação na representação judicial do respectivo órgão ou entidade, bem como as atividades típicas da consultoria jurídica.

Art. 4º Fica autorizada a emissão de pronunciamentos por membro da Carreira de Procurador do Distrito Federal ou de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que esteja designado na forma tratada no art. 1º da presente Portaria, quando demandado pelo titular do órgão ou entidade na qual tiver exercício.

§ 1º Nos casos tratados neste artigo, cabe ao Procurador designado analisar o cabimento da emissão do pronunciamento, bem como o tipo de pronunciamento a ser emitido, mediante consulta prévia a Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva, devendo ser observadas as regras de padronização, numeração, prazo, tramitação, formatação e publicidade aplicáveis no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º Os pareceres emitidos na forma disposta neste artigo devem ser submetidos à aprovação da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva e do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Tratando-se de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, a emissão de parecer, na forma tratada no caput deste artigo, fica limitada às autarquias e fundações públicas.

§ 4º Quando houver mais de um Procurador designado para ter atuação no mesmo órgão ou entidade, as consultas devem ser distribuídas igualmente entre eles, preservando-se o equilíbrio das cargas.

Art. 5º Durante o exercício da designação de que trata o art. 1º da presente Portaria, o Procurador deve desempenhar suas atividades no âmbito da secretaria, autarquia ou fundação pública para o qual for designado, utilizando-se da respectiva estrutura administrativa, mantendo-se a subordinação hierárquica, técnica e administrativa à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 6º Cessados os efeitos da designação de que trata o art. 1º da presente Portaria, por decurso do prazo ou por determinação do Procurador-Geral do Distrito Federal, o Procurador retorna às atividades na Procuradoria Especializada em que estava lotado antes da designação.

Art. 7º Fica autorizada a emissão de pronunciamentos, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por membro da Carreira de Procurador do Distrito Federal ou de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal que esteja cedido para ocupar cargo de chefe de assessoria jurídico-legislativa de secretaria, autarquia ou fundação pública do Distrito Federal, na forma do art. 34 da Lei Complementar nº 395, de 21 de julho de 2001, e do art. 8º da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, quando demandado pelo titular do órgão ou entidade à qual esteja cedido.

§ 1º Nos casos tratados neste artigo, cabe ao Procurador ocupante do cargo a que se refere o caput analisar o cabimento da emissão do pronunciamento, bem como o tipo de pronunciamento a ser emitido.

§ 2º Os pareceres emitidos na forma disposta neste artigo devem ser submetidos à aprovação da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva e do Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devendo ser observadas as regras de padronização, numeração, prazo, tramitação, formatação e publicidade aplicáveis no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 3º Tratando-se de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, a emissão de parecer, na forma tratada no caput deste artigo, fica limitada às autarquias e fundações públicas.

Art. 8º Os casos omissos são resolvidos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

### DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Em 14 de maio de 2015.

Processo nº 0020-002288/2015. Interessado: L&B Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. Assunto: Recurso Administrativo.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE: 1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso hierárquico interposto por L&B Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., em face da decisão proferida pela Chefe da Unidade de Administração-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pela qual aplicou multa de R\$ 63.930,00 (sessenta e três mil, novecentos e trinta reais) por atraso no cumprimento do Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 012/2014 – PGDF.

2. Restituir os autos à Unidade de Administração Geral, para providências.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 34/2015, das SESSÕES PLENÁRIAS do dia 21 de Maio de 2015(\*) Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4777

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 39182/2007, Representação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 2) 30415/2013, Representação, Ministério Público junto ao

TCDF; 3) 37932/2013, Representação, 3ª DIACOMP; 4) 53/2015, Aposentadoria, Francisca Isabel de Souza Santos; 5) 7363/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 6) 8530/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3085/1996, Solicitações de Informações, PROC. CLAUDIA FERNANDA; 2) 10197/2008, Licitação, AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - AGEMTI; 3) 20114/2010, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4) 18912/2011, Auditoria de Desempenho/Operacional, Auditoria da 3ª ICE; 5) 5763/2012, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Educação; 6) 5968/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SDE; 7) 17015/2012, Tomada de Contas Especial, RA XIII; 8) 29366/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 9) 13243/2013, Aposentadoria, Eneida Maria Fontes; 10) 20924/2013, Licitação, NOVACAP; 11) 11792/2014, Licitação, SEPLAN; 12) 16387/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 13) 19645/2014, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 14) 21550/2014-e, Representação, MPC/DF; 15) 23707/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 16) 439/2015, Representação, MPC/DF; 17) 5468/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 6288/2008, Representação, GPG; 2) 31455/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SSP; 3) 11718/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FAE; 4) 19999/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 5) 24836/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 6) 36308/2013, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SES; 7) 22425/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, Jardim Botânico de Brasília; 8) 26510/2014-e, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 9) 35829/2014, Consulta, SEDHAB; 10) 2965/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 3023/2015-e, Consulta, DETRAN/DF; 12) 6820/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 6995/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 7240/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 7282/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 7550/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 7754/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 7762/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 19) 7835/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 20) 8084/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2522/1994, Aposentadoria, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO; 2) 36242/2008, Representação, Gabinete Proc. Demóstenes Albuquerque; 3) 12364/2009, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 4) 35526/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, NOVACAP; 5) 5849/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 6) 18530/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 7) 21069/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 29760/2011, Pensão Civil, Valdina de Jesus Lisboa; 9) 21730/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 23163/2012, Representação, Lema Segurança Ltda; 11) 29110/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 29773/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 13) 30887/2012, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 14) 2409/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 15) 11151/2013, Tomada de Contas Especial, SEDF; 16) 15726/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 17) 2102/2014, Edital de Concurso Público, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 18) 3109/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 19) 16883/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 20) 23626/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 844

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 311/1998, Inspeção, TCDF; 2) 34380/2013-e, Estudos Especiais, TCDF;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4772

Aos 05 dias de maio de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4771 e Extraordinária Administrativa nº 841, ambas de 30.04.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 011/2015-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando que fruirá férias no período de 05 a 08.05.2015.

- Ofício nº 026/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, mediante o qual comunica a alteração das férias da titular daquele Gabinete, anteriormente previstas para terem início em 18.05.15, para o período de 14 a 18.05.2015.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 17648/2013 - Despacho Nº 260/2015, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7788/2013 - Despacho Nº 255/2015, Aposentadoria: PROCESSO Nº 32692/2014-e - Despacho Nº 250/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18530/2011 - Despacho Nº 141/2015.

#### JULGAMENTO

##### VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 10712/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar as irregularidades constatadas na prestação de contas do Convênio nº 2/2000, referente ao repasse de recursos pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal à Federação Brasileira de Futebol. Na Sessão Ordinária nº 4771, de 30/04/2015, houve empate na votação. O Conselheiro PAIVA MARTINS seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 1729/2015 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das contrarrazões de fls. 196/208, 216/219 e 229/250 com anexos de fls. 251/258; b) da Informação nº 133/2014 – 2ª Divisão de Contas; II – dar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 166/175, com vista a reformar o item II da Decisão nº 5.761/2012 e o Acórdão nº 340/2012, adotando as propostas dos itens III e IV consignadas pelo Parquet às fls. 175; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

##### RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 23082/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Transporte Urbano do Distrito Federal no exercício de 2006, destinada a aferir a execução do Contrato de Gestão nº 1/2002, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 1732/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – não conhecer do recurso de fls. 1475/1484, interposto contra os termos da Decisão nº 6.245/14; II – autorizar a ciência desta deliberação à recorrente; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as medidas cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 22788/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1733/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.109/10; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do militar nominado no § 24 da Informação nº 30/2015-SECONT/1ªDICONTE (fl. 132) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 73.604,08 (setenta e três mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos), atualizada em 02.02.15, em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da passagem do militar da PMDF para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme previsto no art. 60 da mesma lei, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 30802/2010 - Denúncia formulada por cidadão acerca da falta de treinamento dos cobradores contratados pelas empresas de ônibus na língua Brasileira dos Sinais – Libras. DECISÃO Nº 1734/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da referida representação; II - reiterar aos órgãos e entidades relacionados no voto da Relatora o disposto no Despacho Singular nº 844/2014 - CRR; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17720/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 1735/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Senhores José Albino Milani e Edis de Oliveira Silva (fls. 325/329 e 330/343) contra os termos da Decisão nº 5.684/2014 e do Acórdão nº 594/2014 (fls. 298/299 e 301), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação aos recorrentes, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 21026/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1731/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 202/214, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 690/14 e dos Acórdãos nºs 194/14 e 195/14; II - em consequência, notificar o militar identificado no § 6º da Informação nº 07/2015-SECONT/1ªDICONTE, fl. 226, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi imputado nos autos em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21888/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, visando apurar responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 23/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e a empresa FJ Produção Ltda. DECISÃO Nº 1737/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos formulados nos expedientes de fls. 13-17 e os anexos I a IV e de fls. 37/38; II – no mérito, ter por improcedentes os requerimentos mencionados no item I retro, por ausência de previsão legal ou regimental para que esta Corte de Contas delibere acerca de questões inerentes à fase interna de tomada de contas especial que sequer contenha relatório e certificado de auditoria emitidos pelo órgão central do Controle Interno, sem prejuízo de esclarecer aos peticionantes que, na fase interna da TCE, os seus reclamos devem ser dirigidos ao presidente da comissão tomadora e/ou à autoridade administrativa que instaurou o procedimento apuratório, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis à eliminação de eventuais erros, omissões e contradições; III – dar ciência desta decisão ao escritório de advocacia signatário do requerimento de fls. 13/17 e de fls. 37/38; IV – retornar os autos em exame à Secretaria de Contas, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 37959/2013 - Processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais para exercer funções na Unidade de Internação de São Sebastião (antigo CESAMI) pela Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, por meio do Edital nº 01/2013. DECISÃO Nº 1738/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Recurso de Revisão de fls. 210/244, interposto por Jane Klebia do N. Silva Reis, Secretária de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, sem atribuição de efeito suspensivo, em face da Decisão Liminar nº 24/13-P/AT, referendada pela Decisão nº 44/14, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 01/94 e dos arts. 188 e 191, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência à recorrente desta decisão, com observação de que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o exame do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 3338/2014 - Representação nº 02/2015 – ML, do Ministério Público junto à Corte acerca de impropriedades ocorridas no Contrato nº 01/2015 – SES/DF, por dispensa de licitação, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a empresa Labinbraz Comercial Ltda., referente à aquisição de reagentes para a realização de exames de bioquímica, para uso em equipamento automatizado. DECISÃO Nº 1739/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 02/2015-ML; II – determinar o desentranhamento da Representação citada no item I, a fim de serem formados autos apartados; III – dar ciência desta decisão ao representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda em questão; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6650/2015-e - Atos de pensão civil instituídas por diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1740/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0125292, RAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PENSÃO CIVIL, SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0127496, JOSÉ PIMENTEL, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0132131, CLEUSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0134855, JOSÉ MORAIS DE SOUSA, PENSÃO CIVIL, SE, Técnico de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação do servidor ao que vier ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta revogada pela Lei nº 5.105/13.

PROCESSO Nº 6790/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no modo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1741/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0013515, ROIS MEIRE PACIFICO DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0079560, MARIA APARE-

CIDA DE SOUSA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0113690, AURA MARIA DA SILVEIRA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0121656, MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA MESQUITA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0121696, MARIA DAS DORES ALMEIDA DO NASCIMENTO, APOSENTADORIA, SE, Técnico de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que posteriormente adeque a situação dos servidores o que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, revogada pela Lei nº 5.105/13.

PROCESSO Nº 7223/2015-e - Aposentadoria de APARECIDA CÉLIA CARDOSO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 1742/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que somente é possível computar para fins de ATS o período prestado à Delegacia Regional de Guarulhos (07/03/85 a 01/11/88), se houver no processo físico a certidão municipal e não a do INSS; III – recomendar à mesma Secretaria que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apelo.

PROCESSO Nº 7290/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1743/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0016727, SHEILLA PINTO ROCHA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato nº 0124808, GILZA MARIA APARECIDA DA SILVA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato nº 0141289, CÉLIA REGINA SERAFIM SILVA, APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato nº 0143329, TÂNIA GONÇALVES LANGKAMMER, APOSENTADORIA, SE, Professor; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09 e observe eventuais implicações nas concessões tratadas no processo em apelo.

PROCESSO Nº 7320/2015-e - Aposentadoria de ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1744/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 7355/2015-e - Atos de aposentadoria de dois servidores do Serviço de Limpeza Urbana, incluídos no módulo de concessões SIRAC. DECISÃO Nº 1745/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0005975, ANTONIO NASCIMENTO ALVES, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0023953, ERMINA LOPES CARDOSO, APOSENTADORIA, SLU, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276, de 24/12/2013, com vistas à eventual regularização funcional dos interessados; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 7894/2015-e - Atos de pensão civil de dois servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1746/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0005935, ANA MARIA RICARDO DA SILVEIRA, PENSÃO CIVIL, SE, Professor; Ato nº 0134984, EUSTÁQUIO DONIZETE MESQUITA DO AMARAL, PENSÃO CIVIL, SE – Professor; II – recomendar ao jurisdicionado que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no TJDF, abordada no Processo do TCDF nº 12.895/09, e observe eventual implicação nas concessões tratadas no processo em exame; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8734/2015-e - Atos de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1747/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0001433, AUREA CRISTINA BERGA CALIXTO, APOSENTADORIA, SES, Especialista em Saúde; Ato nº 0001760, ELIZABETH GONÇALVES DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0002996, ALEXANDRINA MARQUES VIANA, APOSENTADORIA, SES, Auxiliar de Saúde; Ato nº 0003197, SONIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0005217, MARIA JOSE DALTRO FERNANDES, APOSENTADORIA, SES, Auxiliar de Saúde; II – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 173/2002 - Relatórios do Sistema de Controle Externo da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2001. Houve empate na votação. O Conselheiro PAULO TADEU seguiu o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O Conselheiro PAIVA MARTINS acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. DECISÃO Nº 1727/2015 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 8700/2006 - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social, para verificar pagamentos na área de pessoal ativo e a execução de contratos de terceirização de vigilância e limpeza no âmbito da jurisdicionada. DECISÃO Nº 1748/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 3.159/2014-GAB/SEAP (fls. 716/723) e 3.415/2014-GAB/SEAP (fls. 724/735, respectivamente) e documentação constante dos anexos IX e X, em atenção ao diligenciado no item III da Decisão n.º 1.889/2014, reiterada pela Decisão n.º 4.851/2014; b) do Relatório de Inspeção n.º 1.3001/2015 - SEAUD (fls. 741/748) e seus Anexos (fls. 749/751); c) do Parecer n.º 0269/2015-MF (fls. 753/755); II – considerar subsistentes as informações prestadas pela jurisdicionada nos expedientes elencados no item I.a, tendo por prejudicado o cumprimento da diligência inserta no item III da Decisão n.º 1.889/2014, ante a ausência de normativo legal possibilitando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal – Segad/DF impor a servidores de outros órgãos/entidades a devolução de valores recebidos indevidamente; III – determinar aos órgãos/entidades enumerados no Anexo A do Relatório de Inspeção n.º 1.3001/2015 - SEAUD (fl. 749) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando os postulados da ampla defesa e do contraditório, que adotem, nos termos dos artigos 119 e 121 da Lei Complementar n.º 840/2011 e do item III-a, subitens 1 e 2, da Decisão n.º 6.806/2007, as medidas necessárias para o recebimento dos valores percebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação; IV – determinar aos órgãos/entidades enumerados no Anexo A do Relatório de Inspeção n.º 1.3001/2015 - SEAUD (fl. 749), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhem à Segad/DF os esclarecimentos acerca do ressarcimento realizado por seus servidores, com o respectivo comprovante de quitação do débito; V – determinar à Segad/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) consolide as informações recebidas das unidades setoriais de gestão de pessoas, resultante da diligência inserta no item IV; b) encaminhe à esta Corte de Contas relatório final contendo o resultado das cobranças realizadas, com base na consolidação de dados a que se refere a diligência objeto da alínea “a” anterior; VI – autorizar: a) o encaminhamento aos órgãos/entidades listadas no anexo A de fl. 749: a.i) do modelo de planilha constante do anexo B de fl. 750, a fim de viabilizar o cumprimento do diligenciado no item IV; a.ii) do rol de servidores em débito por órgãos/entidades, conforme indicado no Anexo C de fl. 751; a.iii) de cópia do Relatório de Inspeção n.º 1.3001/2015 - SEAUD (fls. 741/748), do Parecer n.º 0269/2015-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão para subsidiar o cumprimento das diligências insertas nos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37740/2007 - Reforma de ANÍZIO MOREIRA BARBOSA - PMDF. DECISÃO Nº 1749/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.582/14; II – tomar conhecimento, para fins de registro, das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos Processos-TJDFT nºs 2000.01.1.056341- 8 e 2007.01.1.039569-8, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 136 – Apenso nº 0054.000937/06, para corrigir os cálculos de totalização e o percentual de ATS, que não correspondem aos resultados do período de tempo trabalhados na PMDF e das averbações havidas; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) dar cumprimento à medida indicada no item II, alínea “c”, da Decisão nº 3.582/14, para cientificar o inativo, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Aparecida de Almeida Barbosa, acerca das alterações na reforma em exame, especialmente em face de possível redução do percentual de ATS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ciência, apresentar à Corte as razões de defesa que julgar pertinentes.

PROCESSO Nº 20424/2010 - Auditoria interna realizada na Câmara dos Deputados, na qual ficou evidenciado que a servidora EDITH FRANCO JUNQUEIRA percebe, indevida e cumulativamente, proventos de cargos inacumuláveis. DECISÃO Nº 1750/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 5111/2010, no sentido de prestar esclarecimentos acerca do desfecho: a) do Mandado de Segurança nº 37076-29.2010.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 13ª Vara Federal; b) do processo que apura, no âmbito da Câmara dos Deputados, a acumulação de cargos da servidora Edith Franco Junqueira; II – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12752/2011 - Contrato nº 137/2008 – SO, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos), na qualidade de Concedente, e o Consórcio Novo Terminal, na qualidade de Concessionário. DECISÃO Nº 1751/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1033/2014 – GAB/ST (fl. 146) e documentos

anexos (fls. 147/149), encaminhados pela extinta Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – ST/DF, em razão do item II da Decisão n.º 4.616/14; b) da Informação n.º 13/2015-3ª Diacom (fls. 151/153); c) do Parecer n.º 186/2015-CF (fls. 156/156-v); II – considerar atendida a diligência constante do item “II-c” da Decisão nº 4.616/2014; III – determinar à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – Semob/DF que informe, considerando o teor do Ofício n.º 1033/2014 – GAB/ST, no prazo de 30 (trinta) dias: a) os resultados alcançados com a notificação do Consórcio Novo Terminal acerca da falta de pesquisa de satisfação e do recálculo da receita bruta, em atenção aos itens “II-a” e “II-b” da Decisão n.º 4.616/14; b) o andamento das medidas adotadas para o fiel cumprimento do Contrato n.º 137/2008 – SO; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20283/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1736/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação n.º 110/2015 – SECONT (fls. 270/271); II – deixar de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo representante legal do Sr. Amauri Paulo da Silva (fls. 257/269), contra os termos da Decisão n.º 1.525/2014, por falta de amparo legal e por já ter sido apresentado à Corte de Contas recurso de idêntico teor; III – dar ciência desta deliberação ao servidor responsabilizado e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF n.º 183/2007; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 29612/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, da então Agência de Comunicação Social do Distrito Federal relativa ao exercício de 2009, versando sobre as despesas com propaganda, publicidade e campanhas educativas do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1752/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da então Agência de Comunicação Social do Distrito Federal – Agecom/DF, referente ao exercício financeiro de 2009, objeto do Processo n.º 040.001.865/2010; b) da Informação n.º 277/2014 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 37/45); c) do Parecer n.º 0068/2015 – ML (fls. 46/53); II – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, determinar a audiência dos gestores responsáveis nominados no parágrafo 7.3 da Informação n.º 277/2014 – SECONT/1ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa quanto às falhas e impropriedades constantes nos subitens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.2.3, 2.1.1.2.4, 2.1.1.2.5 e 2.1.1.2.6 do Relatório de Auditoria n.º 88/2011 – DIRAG/CONT, sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, “b”, da LC n.º 01/1994, acrescido da multa prevista no art. 57, inciso I, c/c o art. 20, ambos da referida Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5496/2012 - Contrato de Prestação de Serviços n.º 6/2012 celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a empresa Baxter Hospitalar Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, para prestação de serviços de manutenção do tratamento de diálise peritoneal domiciliar aos pacientes portadores de doença renal crônica. DECISÃO Nº 1753/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 245/246 e do Ofício n.º 2878/2014 – GAB/SES (fl. 267 e anexos de fls. 268/310), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em atendimento ao item III da Decisão n.º 3.781/14; b) das Informações n.º 169/2014 (fls. 247/250) e n.º 9/2015 (fls. 311/312); c) do Parecer n.º 187/2015-CF (fls. 317/317-v); II – considerar suficientes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em face do item III da Decisão nº 3.781/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11084/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 1754/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal – Secom/DF, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo n.º 040.001.535/2012; b) da Informação n.º 286/2014 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 13/21); c) do Parecer n.º 0045/2015 – MF (fls. 22/23); II – nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, determinar a audiência dos gestores responsáveis nominados no parágrafo 2.1 da Informação n.º 286/2014 – SECONT/1ªDICONTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa quanto às falhas e impropriedades constantes nos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Relatório de Auditoria n.º 15/2012/DIRAG/CONAG/CONT, sob pena do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, “b”, da LC n.º 01/1994, acrescido da multa prevista no art. 57, inciso I, c/c o art. 20, ambos da referida Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11408/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 1726/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 134 do CPC. PROCESSO Nº 20170/2012 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por

LEONARDO CORREA DA SILVA - SSP/DF. DECISÃO Nº 1755/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6.473/12 (fl. 12); II – considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal que, com relação às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, aguarde o desfecho do Processo nº 2011.01.1236243-9-TJDFT, acompanhado na Corte no Processo nº 35.463/05; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18873/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1756/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da defesa juntada aos autos às fls. 33/44 (e anexos de fls. 45/51); b) da Informação nº 53/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 54/62); c) do Parecer nº 265/2015 - MF (fls. 63/67); II – considerar, no mérito, improcedente a defesa encaminhada pelo Sr. Manoel Pedro de Melo, em atenção ao item II da Decisão nº 1.429/14, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV – notificar, com fulcro no art. 26 da LC nº 01/1994, o militar Manoel Pedro de Melo a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 127.196,91, apurado em 24.02.15 (fl. 53), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; V – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994; VI – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Manoel Pedro de Melo a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994; VII – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 28941/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1757/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da defesa juntada aos autos às fls. 33/36; b) da Informação nº 4/2015 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 39/43); c) do Parecer nº 255/2015–ML (fls. 44/49); II – considerar, no mérito, improcedente a defesa encaminhada pelo Sr. Pedro Lourenço de Melo, em atenção ao item II da Decisão nº 1.522/2014, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV – notificar, com fulcro no art. 26 da LC nº 01/1994, o militar Pedro Lourenço de Melo a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 52.285,23, apurado em 16.01.2015 (fl. 38), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/2003; V – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994; VI – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Pedro Lourenço de Melo a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994; VII – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20120/2014 - Aposentadoria de RIVANE OLIVEIRA DE FREITAS - SE/DF. DECISÃO Nº 1758/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) anexe aos autos os documentos pertinentes à decisão quanto ao requerimento de fls. 60/61-apenso; c) alertar a interessada para a possibilidade de contar para ATS o tempo de serviço prestado à Prefeitura de Goiânia, conforme a certidão de tempo de serviço de fl. 34-apenso (item 3.2.2 do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil, aprovado pela Resolução nº 124/00); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20341/2014 - Aposentadoria de MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE - SE/DF. DECISÃO Nº 1759/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão

nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30436/2014-e - Representação nº 20/2014, do Ministério Público junto à Corte, acerca da possível inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 5.369/14, a qual dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal e dá outras providências. DECISÃO Nº 1760/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar o exame do mérito dos autos, até que ocorra a decisão definitiva na ADI 2014.00.2.016825-8, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; II – dar ciência desta deliberação ao ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da referida demanda.

PROCESSO Nº 35934/2014 - Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal acerca do procedimento de concessão administrativa de aposentadoria especial, por atividade de risco, aos Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1761/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; II – no mérito, determinar o sobrestamento do exame das questões levantadas pelo consulente, até que haja decisão definitiva nos Mandados de Injunção nºs 833 e 844, em trâmite no Supremo Tribunal Federal; III – dar conhecimento desta decisão ao consulente; IV – determinar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 1721/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade: Atividades, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1762/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Adriele Silva Araújo, Cleia Santos de Oliveira, Ducilene de Moraes Teixeira, Eder Rone Castro dos Santos, Euzilene José de Oliveira, Fabiana Firmino de Oliveira, Grazielle Gonçalves Mota, Luciane dos Santos Azeredo, Tatiana Gonçalves da Silva e Tatiane de Oliveira Soares; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2000/2015-e - Pensão civil instituída por ROBERTO CARLOS DE ANDRADE-SC. DECISÃO Nº 1763/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a Secretaria de Estado de Cultura e a interessada para o fato de que não se justifica, à luz do § 1º do art. 216 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, ou do § 1º do art. 30 da LC nº 769/08, com a redação dada pela LC nº 840/11, a cessação do pagamento da pensão por morte antes do falecimento do beneficiário vitalício; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2094/2015-e - Aposentadoria de RUFINO MENDES DOS SANTOS - DF-TRANS. DECISÃO Nº 1764/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à jurisdição, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.479/2010 na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, que observe o que for decidido na Adin nº 2010.00.2.019538-4.

PROCESSO Nº 2272/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade: Atividades, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1765/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Abilene Kelly Maia de Melo, Adriana Alves Chagas Cipriano, Andreia Francisco Dos Santos, Daniely Tavares de Sá, Dayse Dos Santos Batista, Elineuda Ribeiro de Oliveira, Érika Cristina Sousa Medrado, Fernanda Ferreira de Melo, Gabrieli Buchud Salgueiro, Gisele Freitas Araujo, Gisleny Gomes Marques, Herivelton Batista de Andrade, Jaqueline Francisca de Sousa Santos Freire, Joseane Mendes Soares, Josiane Cardoso Leal, Maria Geizimar Arraes Dos Santos, Regina Célia da Silveira Alves Dos Santos, Régia Pereira de Abreu e Valdivina Ramos Ventura Ferreira; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a acumulação de cargos declarada por Antônio Marcos Bomfim (Professor em Santa Rita de Cássia – BA, município situado a cerca de 800 km de Brasília), encaminhando à Corte cópia do parecer da comissão que examinou a licitude da acumulação; IV – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2850/2015-e - Ato de pensão civil e de revisão de diversos servidores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, incluídos do módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1766/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões/revisões em

exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0085837, SEBASTIÃO TEIXEIRA, PENSÃO CIVIL, SEPLAN, Auxiliar de Administração Pública; Ato nº 0086583, SEBASTIÃO TEIXEIRA, REVISÃO DE PENSÃO CIVIL, SEPLAN, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato nº 0115507, JOSE CARNEIRO DE ANDRADE, PENSÃO CIVIL, SEPLAN, Técnico de Administração Pública; Ato nº 0115512, JOSE CARNEIRO DE ANDRADE, REVISÃO DE PENSÃO CIVIL, SEPLAN, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II – recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 na carreira de Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11.

PROCESSO Nº 2930/2015-e - Aposentadoria de OTACÍLIA OLIVEIRA DA SILVA - SEF/DF. DECISÃO Nº 1767/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II – recomendar à jurisdição, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011.

PROCESSO Nº 2957/2015-e - Aposentadoria de EDÉLCIO PEREIRA CALDAS - SEF/DF. DECISÃO Nº 1768/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que posteriormente ajuste a situação do servidor ao que vier a ser decidido na ADIN nº 2012.002.000.536-0 (TJDFT) que trata da reestruturação da Carreira Auditoria Tributária, com base na Lei nº 4.717/2011, aguardando o desfecho, no Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 4730 (STF).

PROCESSO Nº 2973/2015-e - Pensão civil instituída por JOÃO BAPTISTA DE PAULA PINTO - SEF/DF. DECISÃO Nº 1769/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3031/2015-e - Ato de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões SIRAC. DECISÃO Nº 1770/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0007184, MARIA JOSE QUEIROZ MATOS, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0068565, DIVINO TEODORO LAMIM, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0100337, LETICE SILVA SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0100342, MARIA DE JESUS ANTÔNIO DE SOUZA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0102046, EDIVANEIDE MARIA DE MENEZES, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; II – no que tange ao ato de concessão à servidora Judite Maria da Conceição, determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das adequações pertinentes no módulo de concessões do SIRAC, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para considerar a aposentadoria na modalidade compulsória, com base no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98; b) solicitar à servidora que opte entre: b.1) ter os proventos calculados com base na média aritmética das remunerações e reajustados segundo critérios estabelecidos em lei; ou b.2) ter os proventos calculados com base na última remuneração e reajustados por paridade total, por força do direito adquirido do art. 3º da EC nº 41/03; III – determinar o retorno dos autos à Sefipe, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3473/2015-e - Aposentadoria de JORGE TSUTIDA - PCDF. DECISÃO Nº 1771/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3570/2015 - Solicitação de informações requeridas por meio do Ofício nº 228/2014-DIRAF, da Companhia de Planejamento do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1772/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de tomar conhecimento da solicitação de informações em análise, tendo em vista que o exame dos autos refoge à competência desta Corte; II – autorizar: a) a ciência desta decisão ao requerente constante da fl. 2; b) o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3872/2015-e - Representação nº 03/2015-MF, do Ministério Público junto a Corte, acerca de possível irregularidade em pagamentos de pessoal efetivados com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.195/13, que reestruturou a Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1773/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Pedido de Reexame interposto pela representante do Parquet; II – dar ciência desta decisão à interessada; III – determinar o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4208/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade: Atividades, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1774/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13: Professor de Educação Básica, especialidade: Atividades: Alessandra Lopes Damasceno, Angela Carla Gonçalves Passos, Charles Carvalho Cruz, Daniela Andrade Mesquita, Elaine Romeiro de Jesus Diniz, Gleyce Moraes de Oliveira, Josiane Santana Ribeiro, Juliana Barros Carvalho, Juliana Freitas Ferreira, Kelly Marinho Gomes Daniel, Kelly Tavares da Costa, Letícia Marinho Eglem de Oliveira, Lucélia Viana Ferreira, Máira Dias Diniz Marques, Meire Helen Mendes Viana Castro, Monique de Souza Alves Pereira, Patrick Luis Tavares de Oliveira, Priscila de Oliveira Clovandi Vasconcelos, Rayane Cristina da Silva e Suellen Casimiro de Sousa; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5263/2015-e - Ato de pensão civil de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no modo de concessões SIRAC. DECISÃO Nº 1775/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0008132, ELIUDA DANTAS DE LIMA, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0129823, GERALDO BERNARDO DA SILVA, PENSÃO CIVIL, SE, Agente de Gestão Educacional; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, e atente para as eventuais implicações nas concessões em análise.

PROCESSO Nº 5425/2015-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, especialidade: Matemática, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13. DECISÃO Nº 1776/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/13: Professor de Educação Básica, especialidade: Matemática: Alexia Castro da Silva, Amadeu Romualdo da Silva Neto, Amanda Gomes Araujo Porto, André Luiz Monsore de Assumpção, Astrogildo Cruz de Sousa, Cecília de Lima Moraes Lopes de Souza, Danilo Pereira Dos Santos, Erika Samara Pinheiro de Sá, João Alberto de Souza Junior, Kelen Cristina Pereira de Souza, Laércio Martins Soares Souto, Luciano Bráulio Caetano de Azevedo, Oziel Dias Magalhães, Priscila Abadia Alves da Costa e Thafarel Rodrigues da Costa; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 5590/2015-e - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DE LIMA - Casa Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1777/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Casa Civil que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 1.258/11, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 na carreira de Administração Pública, atual carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 6456/2015-e - Ato de aposentadoria de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no modo de concessões SIRAC. DECISÃO Nº 1778/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0033524, PATRÍCIA DO CARMO TEIXEIRA, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0034121, FRANCISCO XAVIER TAVEIRA, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0057322, MARIA DE LURDES GUIMARÃES DE FREITAS BARCELOS, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0120004, TALITA MAHAMOUD ALI, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0124764, ARTEMISA MARIA LIRA VIEIRA, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0130739, LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0130759, MÍRIAN HELOISA MENDONÇA FLÔRES, Aposentadoria, SE, Professor; Ato nº 0131861, FRANCISCA EDNA DA SILVA, Aposentadoria, SE, Professor; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo nº 12.895/09, e observe eventuais implicações nas concessões tratadas no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 8949/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação de Beach Soccer do Distrito Federal, para custear despesas com o programa “Festival de Esporte, Cultura e Lazer”, no período de 2 de julho a 27 de dezembro de 2005. DECISÃO Nº 1779/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.173/2005; II – determinar a citação da Federação de Beach Soccer do Distrito Federal e o Sr. Márcio Barbosa Coutinho, para, com fulcro

no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, que resultaram no prejuízo de R\$ 158.463,74, fl. 227, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data de efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9570/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto – LIPLAN, no valor de R\$ 80.000,00, para aquisição de bolas a serem distribuídas às 27 ligas filiadas à LIPLAN. DECISÃO Nº 1780/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.612/2001; II – determinar a citação da Liga Regional de Desportos do Planalto e ao seu presidente à época, Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, que resultaram no prejuízo de R\$ 200.914,29, fl. 138, ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado na data de efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 18970/2008 - Concorrência nº 26/2008 – ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção da Unidade Acadêmica (UAC), da Unidade de Ensino e Docência (UED) e do Gradil da Universidade de Brasília - UNB, no Centro Metropolitano, Conjunto A, Lote 01, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX - DF. DECISÃO Nº 1781/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da documentação inserta aos autos às folhas 1149/1345; b) da Informação nº 34/2014 - NFO (fls. 1357/1369) e do Parecer nº 139/2015-CF; II – considerar parcialmente cumprido o item “III.a” e cumpridos os itens “III.b” e “III.c” da Decisão nº 4308/2013; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que: a) apresente de forma clara a origem de todos os valores utilizados para o cálculo do fechamento do Contrato nº 158/2008-SO, destacando os valores devidos pela jurisdicionada à Contratada pelos serviços executados após a medição 30ª, última fatura medida e paga; b) reveja o valor a ser ressarcido pela UNI Engenharia, incluindo o valor de R\$ 223.534,58, referente à dupla contagem de serviços de escavação, carga e transporte, bem como à indevida majoração do quantitativo desses serviços, e mantendo o montante a ser ressarcido de R\$ 431.155,27, referente à diferença da adaptação do BDI de 28,38% para 24,39%; c) apresente dois cálculos do fechamento do Contrato nº 158/2008-SO: um incluindo o valor da multa rescisória, e outro desconsiderando a multa; d) caso verifique a existência do dano ao erário, na forma do § 35 da Informação, manifeste-se acerca da instauração de tomadas de contas especial, conforme já determinado na Decisão nº 4895/2010, item II.c; e) tome providências administrativas e judiciais para que a empresa UNI Engenharia faça o ressarcimento do valor relativo à multa; f) informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito das providências adotadas; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 34/2014-NFO, do relatório/voto do Relator e desta decisão à NOVACAP e à Secretaria de Obras do Distrito Federal; b) o retorno dos autos em exame à SEACOMP, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13694/2011 - Auditoria de Regularidade nº 1.1108.12, realizada no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, com o objetivo de verificar, sob a ótica da legalidade e da economicidade, os atos praticados pela jurisdicionada na contratação de serviços engenharia de trânsito, locação de imóvel e gestão da frota de veículos. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. PAULO DE OLIVEIRA MASULLO, representante legal do Sr. ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI. DECISÃO Nº 1728/2015 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 7133/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SE-OPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1782/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento apresentado às fls. 85/91, como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os art. 33, I, 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 24466/2013 - Inspeção realizada pelo órgão de Controle Interno na Administração Regional do Guará (Processo nº 480.000.208/2013), referente ao Processo Administrativo nº 137.000.149/2013, o qual cuidou da contratação de empresa para apresentação do Cinema Voador, no projeto “CINEMA PARA TODOS” em diversas quadras do Guará, no período de

22.04.2013 a 04.08.2013, no valor de R\$ 200.000,00. DECISÃO Nº 1783/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 01/2015-3ª Diacomp (fls. 169/173); b) do Parecer nº 228/2015-DA, (fls. 177/181); II - considerar, no mérito, parcialmente procedente o pedido de reexame formulado às fls. 153/154, tornando sem efeito o item II da Decisão nº 3.376/2014 (fl. 148) e o Acórdão nº 402/2014 (fl. 149); III - aplicar, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, multa ao sr. Rafael Oliveira Souza no valor de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em razão da inobservância do disposto nos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso II, 9º, 26, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - cientificar o responsável pelo débito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor atualizado da multa aplicada; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de origem, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 31918/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário em razão da prorrogação de contrato por preço superior ao ofertado por outro prestador de serviço, no exercício de 2009, conforme subitem 5.2.2 do Relatório de Auditoria nº 37/2010 – DIRAS/CON. DECISÃO Nº 1784/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.001.153/2013; II – autorizar o encerramento desta TCE, com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/1998, devido à ausência de prejuízo; III – recomendar à jurisdicionada para que, antes dos procedimentos de prorrogação contratual, se realize ampla pesquisa de mercado, não utilizando como parâmetro para aferição da melhor proposta apenas aquela apresentada por uma possível licitante, para se comprovar, de modo incontestado, que a manutenção do ajuste será a medida mais vantajosa para a Administração; IV – ordenar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento e a devolução do apenso ao Banco de Brasília – BRB S.A.

PROCESSO Nº 36820/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados ao erário decorrentes do não recolhimento do PIS/PASEP na modalidade cumulativa, no período de julho de 2008 a junho de 2011. DECISÃO Nº 1785/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 097.002.036/2013; II – com fulcro na perda do objeto em razão da ação judicial em andamento e considerando que as provas carreadas aos autos indicam inexistência de prejuízo, nos termos do art. 13, III, da Resolução nº 102/1998, autorizar o encerramento da TCE em apreço; III – ordenar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento e a devolução do apenso à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Banco de Brasília – METRÔ-DF. PROCESSO Nº 21380/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízo causado ao erário do Distrito Federal, decorrente de irregularidades constatadas na execução do Termo de Contrato nº 12/2008, firmado entre a Administração Regional de Brazlândia e a empresa PLANAL Construção Ltda., para execução de obras emergenciais na Escola CAIC Prof. Benedito C. de Oliveira. DECISÃO Nº 1786/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.103/2014-GAB-STC (fl.9); II – determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que inclua o deslinde do Processo nº 480.000.262/2014 no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26455/2014-e - Declarações emitidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal referentes aos exercícios de 2013 e 2014, em atenção às disposições contidas no art. 38, incisos XII, XV, XVII e XVIII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e da Controladoria Geral da União. DECISÃO Nº 1787/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das Declarações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal juntadas aos autos em exame; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27869/2014-e - Aferição do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal – GDF, do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS durante o ano de 2014, em conformidade com as disposições contidas na Constituição, em especial, em seu art. 198, na Lei Federal nº 8.080/90, na Lei Complementar Federal nº 141/12 e na Lei nº 4.895/12 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 – LDO/13). DECISÃO Nº 1788/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Roteiro de Análise da Aplicação Mínima de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (e-DOC 992640CE-e); 2) da Informação nº 10/2015 – NAGF/SEMAG (B2BA860E-e), do Despacho do Diretor do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (e-DOC 70D2946E) e do Despacho da Secretária nº 31/2015 (e-DOC 882CBDEF); II – considerar cumprido, no exercício financeiro de 2014, o limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, em atendimento ao contido no artigo 198, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, nos artigos 6º a 10º da Lei Complementar nº 141/12 e demais normas de regência; III – tendo em vista a divergência de informações entre o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e o demonstrativo próprio presente no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, publicado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, seja comunicada a SEF/DF, bem como os responsáveis pela alimentação do SIOPS no DF (Coordenação de Orçamento da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF) e o Departamento de Economia da Saúde, Investimento e Desenvolvimento do Ministério da Saúde - DESID/SE/MS, desenvolvedor/mantenedor do Sistema, para que evidenciem esforços no sentido de que as informações disponibilizadas nesse Sistema correspondam àquelas publicadas pelo Distrito Federal no RREO; IV – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 7827/2015-e - Aposentadoria de RENILVA DOS SANTOS COSTA MACEDO

- SE/DF. DECISÃO Nº 1789/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria da servidora Renilva dos Santos Costa Macedo (ato/Sirac nº 13138-1), ressalvando que a regularidade da fixação dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.002.010603-2, adotando as medidas porventura cabíveis na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 8645/2015-e - Admissibilidade de representação formulada pela empresa Prospectiva Ebepro Engenharia e Projetos Ltda. ME, questionando possíveis impropriedades no Edital da Concorrência nº 03/2015-CAESB, que tem por objeto a execução das obras/serviços de implantação da 1ª Etapa do Sistema Produtor de Água Paranoá – Grupo I – obras civis e equipamentos em Brasília/DF, incluindo as unidades de produção de água: Captação, Estação Elevatória de Água Bruta EEAB, Adutora de Água Bruta AD 05, Estação de tratamento de Água ETA Paranoá, Reservatório Pulmão e estações Elevatórias de EAT06 e EAT07, incluindo ainda a elaboração dos projetos executivos. DECISÃO Nº 1725/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação formulada pela empresa Prospectiva Ebepro Engenharia e Projetos Ltda. ME; II – conceder prazo de 2 (dois) dias à CAESB para apresentar esclarecimentos quanto ao teor da referida representação, encaminhando, ainda, à Corte cópia integral dos autos do Processo nº 092.002144/2015; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação e anexos, bem como do relatório/voto do Relator e desta decisão à CAESB; b) a ciência desta decisão à representante, informando-a de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); c) a realização de inspeção na CAESB; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO para exame prioritário e urgente do edital em tela.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2107/2003 - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, referente ao exercício de 2002. DECISÃO Nº 1790/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência por edital do Sr. Marco Antônio dos Santos Lima, com vistas ao cumprimento do inciso V da Decisão nº 3.185/12; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 18505/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento – RA XXIX, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 1791/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 69/71; II – considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Miguel Ângelo Soster e a Srª. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga revéis para todos os efeitos por não terem atendido a audiência determinada no inciso II da Decisão nº 5.222/13; III – julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regular as contas das Srªs. Valéria Cavalcante Amorim Luz e Cíntia Alarcão Costa Fleury e do Sr. Franklin Barbosa da Conceição Silva, considerando-os quites com o arário distrital no tocante ao objeto da tomada de contas anual em análise; b) nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Sr. Miguel Ângelo Soster e da Srª. Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga por conta das irregularidades contidas nos subitens “2.1.1 – Ausência de ajuste de créditos a receber, em função de aplicação no tempo da Lei nº 4.420/2009, perdão de débitos”, “2.1.2 – Saldos ativados por compensação referentes a direitos já expirados”, “3.1.1 - Descumprimento ao limite da despesa com combustíveis – Decreto nº 29.020/2008”, “3.1.2 - Ausência de prova de regularidade previdenciária de credor na liquidação e no pagamento da despesa”, “3.1.3 – Ausência de retenção de ISS no pagamento de nota fiscal de serviços e de emissão de comprovante de recolhimento de ISS”; “3.1.4 – Ato de ratificação de inexigibilidade de licitação em data posterior à contratação de fornecedor dos serviços”, “4.1.1.1.1 – Irregularidade em processos de obras”, “4.1.1.1.2 – Ausência de detalhamento de BDI nos orçamentos elaborados pela Administração”, 4.2.1 – Contratação direta de artistas em desacordo com a Legislação (Parecer nº 0393/2008/PROCAD)” e 5.1.1 – Uso irregular de área pública para exploração de atividade econômica no âmbito da RA-XXIX” do Relatório de Auditoria nº 26/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 144/154 do Processo nº 040.001.448/10) IV – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, aos responsáveis nominados na alínea “b” anterior a multa de R\$ 1.253,60 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), notificando-os para recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação a que se refere o inciso IV, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9633/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico nº 11/15, elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Vigilância e Segurança, em postos noturnos e diurnos, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços de acordo com o Projeto Básico, bem como a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Brigada de Incêndio, nas atividades de prevenção e combate a incêndio, controle do pânico e primeiros socorros, fornecendo os materiais necessários ao funcionamento dos trabalhos, nos

termos do Projeto Básico (e-doc A648D6F1). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 140/2015-GCPM, proferido no dia 04.05.2015, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 1730/2015 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 29, publicado no DODF 29/04/2015, página 23, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS, que solicitaram o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, dos seguintes pronunciamentos:

Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO:

- “Hoje estamos comemorando 15 anos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nesse sentido gostaria de comunicar que o Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, publicou um artigo no jornal “O Estado de S. Paulo - Estadão” sobre o aniversário da LRF, um importante instrumento de controle das contas públicas”.

Conselheiro PAIVA MARTINS:

- “ Sr. Presidente,

Srª. e Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Trago ao conhecimento do egrégio Plenário uma nota publicada na data de hoje no Jornal de Brasília, mais especificamente na coluna “Do alto da torre” (fl. 13), sob responsabilidade do jornalista Eduardo Brito, intitulada “Vaga no Tribunal de Contas se abre logo”.

2. A nota apresenta o seguinte teor:

“Vaga no Tribunal de Contas se abre logo:

Aposta-se no Tribunal de Contas do Distrito Federal que dentro de dois meses estará resolvida a encrenca representada pelo afastamento do Conselheiro Domingos Lamoglia, afastado desde que estourou a Operação Caixa de Pandora, em que foi mencionado. Com a mudança na direção da Câmara, o novo Vice-Presidente Paiva Martins (foto) assumiu também a Corregedoria, como é de praxe, e herdou da antecessora Anilceia Machado o processo sobre a permanência de Lamoglia. A intenção dos Conselheiros agora é resolver com rapidez a questão. O parecer seria dado e votado ainda este semestre.

Só por 78 dias:

Empossado em setembro de 2009, Lamoglia só exerceu o cargo por 78 dias. Após aparecer na videoteca do ex-secretário Durval Barbosa, foi acusado de participar do esquema de arrecadação e distribuição de propina deflagrado pela Operação Caixa de Pandora, da Polícia Federal. No Tribunal de Contas do Distrito Federal permanece afastado desde esse momento.

Corrida se acelera:

A proximidade do afastamento de Lamoglia terá o condão de acelerar a corrida dos candidatos à sua vaga. Como a vaga deve ser preenchida por indicação da Câmara Legislativa, tende a cair nas mãos de um distrital. Lamoglia foi uma exceção, garantida pela força com quem o então governador José Roberto Arruda, de quem era chefe de gabinete, contava na Câmara. As candidaturas já postas, que aparentemente tem se alternado nas preferências dos colegas, são as dos deputados Wasny de Roure e Doutor Michel.”

3. De imediato, ressalto que a imprecisão técnica da nota indica um desconhecimento do tema por parte do signatário, o que é de certo modo compreensível, haja vista que a dinâmica de funcionamento da Corte e a tramitação de processos não é de amplo conhecimento do público leigo.

4. Registro, por oportuno, que estando o processo sob a responsabilidade da Corregedoria (que me cabe como Vice-Presidente) não recebi (nem ofereci) qualquer pedido de esclarecimento sobre a matéria.

5. Cumpre-me esclarecer que a equipe técnica da Corregedoria está analisando toda a documentação constante dos autos (2 volumes e 54 anexos), a fim de que se possa dar o andamento devido ao processo. Ainda não há nenhum posicionamento de mérito sobre o tema.

6. Na fase atual, o processo pende de análise da defesa, que foi apresentada em 2012 pelos representantes legais do Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA (fls. 335/421 e anexos de fls. 422/540 do Processo nº 41.070/09), Dr. Pierpaolo Cruz Bottini (OAB/SP nº 163.657)

Dr. Igor Sant’Anna Tamassauskas (OAB/SP nº 173.163)

Dr. Edson Alfredo Smaniotta (OAB/DF nº 33.510)

Drª. Danyelle da Silva Galvão (OAB/PR 40.508).

Como tem sido a praxe desta Corte de Contas, às partes é garantido o fiel cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de se incluir o processo em pauta para julgamento, o que pretendo fazer o mais breve possível.”

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 67

processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

ANEXO DA ATA 4772  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.05.2015

Processo n.º: 35.934/14

Órgão: Secretaria de Estado de Fazenda do DF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, acerca do procedimento de concessão administrativa de aposentadoria especial, por atividade de risco, aos Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal. Impetração de Mandado de Injunção pela entidade sindical representativa. Concessão parcial. Exame dos requisitos legais pela autoridade administrativa, segundo as regras da Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213/91. Sefipe pelo conhecimento da Consulta. Esclarecimento ao consulente de que, não havendo previsão em normativo legal ou em decisão judicial, a atividade exercida pelos servidores integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal não é de risco. Arquivamento dos autos. Parecer parcialmente convergente do Ministério Público. Conhecimento da Consulta. No mérito, restituição do feito à Sefipe para reinstrução, ou, alternativamente, responder ao consulente no sentido de analisar os casos concretos à luz das normas do RGPS e dos precedentes desta Corte de Contas. Considerações sobre a competência do Tribunal para o exame da matéria. Análise das ações judiciais manejadas pelo sindicato da categoria. Questão prejudicial. Inexistência de lei ou de decisão judicial paradigmáticas. Discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF. Incompetência da Corte de Contas até o deslinde da matéria na Suprema Corte. Voto pelo conhecimento da consulta. No mérito, pelo sobrestamento da análise, até definição da matéria pelo STF.

RELATÓRIO

Consistem os autos na Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (fls. 61/62), acerca do procedimento de concessão administrativa de aposentadoria especial, por atividade de risco, aos Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal.

O consulente, em síntese, requer que a Corte posicione-se acerca dos seguintes itens:

i. Conforme estabelecem os diversos Mandados de Injunção, em especial o Acórdão nº 632858 proferido no Mandado de Injunção nº 2012.002012.0968 MDI no TJDF, é considerada atividade de risco, conforme previsto no Anexo V do Decreto Federal nº 3.048/1999 e Lei Federal nº 8.213/1991, a atividade exercida pelos servidores públicos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF?

ii. Caso seja considerada de risco as atividades exercidas pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF, qual o tempo mínimo de atividade especial de risco que os servidores da mencionada carreira deverão exercer para obter o direito à aposentadoria especial por risco nos termos da Lei Federal nº 8.213/1991 e Decreto Federal nº 3.048/1999?

iii. Quais são os requisitos legais necessários a serem atendidos pelo servidor público integrante da Carreira de Auditoria Tributária do DF, para fins de pleitear o benefício de aposentadoria especial pelo exercício da sua atividade de risco e por outro lado permitir a Administração Pública verificar de forma individual e em concreto se os mesmos foram atendidos?

iv. O servidor público integrante da Carreira de Auditoria Tributária do DF que tenha atendido a todos os requisitos legais para requerer o direito à aposentadoria especial por risco, poderá requerer o abono de permanência de que trata o artigo 114 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011?

v. O servidor público integrante da Carreira de Auditoria Tributária do DF que cumprir todos os requisitos legais exigidos e optar por exercer seu direito à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco terá os mesmos direitos, em especial quanto à paridade e a integralidade salarial, prevista para aquele servidor que opte pela aposentadoria comum, ou seja, não especial? vi. É permitido a conversão do tempo de serviço especial exercido na atividade de risco da Carreira de Auditoria Tributária do DF em tempo comum para fins de aposentadoria não especial? Caso afirmativo, essa conversão deve obedecer ao disposto no artigo 70 do Decreto Federal nº 3.048/1999, específico para 20 anos?

vii. O tempo alusivo às situações legais enumeradas no artigo 165 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 exercido pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF serão computadas para todos os efeitos legais, inclusive para fins de tempo para obter o direito à aposentadoria por desempenho de atividade especial por risco exercido pelos mencionados servidores?

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos, em essência:

“(…)

13. Preliminarmente, cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 194 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

14. Verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração, razão pela qual entende-se que se pode conhecer a mencionada consulta.

15. Observe-se que as decisões judiciais trazidas à baila pelo consulente, sem qualquer afirmação no sentido de considerar que a carreira de Auditoria Tributária do DF é exercida em condições de risco para os fins da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, limitam-se a declarar a possibilidade de exercício do direito subjetivo à aposentadoria especial com base nas regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (...)

16. Nessa toada segue o Acórdão nº 632858 do TJDF, em sede do Mandado de Injunção nº 2012.00.2.012096-8 (trânsito em julgado em 14/02/2013):

MANDADO DE INJUNÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ENTIDADE SINDICAL EM DEFESA DOS SEUS MEMBROS - POSSIBILIDADE - SUSCITAÇÃO DE EXECÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - OMISSÃO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ATRIBUÍDA AO GOVERNADOR - APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS - ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de possibilitar a impetração de mandado de injunção por organismos sindicais, “com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição” (RTJ 166/751-752). 2) O art. 5º, LXXI, da Constituição Federal prevê o cabimento do mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos constitucionais. 3) Existindo previsão na Lei Orgânica do Distrito Federal de que lei complementar estabelecerá os casos de aposentadoria especial pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, é direito do servidor a regulamentação da lei a fim de usufruir dos benefícios. 4) Imputa-se a omissão quanto à iniciativa da lei ao Governador do DF, em face da competência dessa autoridade, estabelecida no art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica, para apresentar projeto de lei relativo a “servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. 5) A iniciativa no âmbito do Distrito Federal não se condiciona à prévia promulgação de lei federal relativa à regulamentação da aposentadoria especial do servidor público federal. 6)

Caracterizada a omissão de iniciativa legislativa e segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, referentes à mora quanto à regulamentação da aposentadoria especial do agente público federal, a situação do servidor local deve ser analisada segundo o Estatuto da Previdência Social, cabendo apenas à autoridade administrativa, contudo, a verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

17. Por oportuno, cumpre colacionar excerto do voto condutor do acórdão retromencionado, da lavra do i. Desembargador J. J. Costa Carvalho:

Mesmo não existindo prévio reconhecimento administrativo ou judicial de insalubridade ou periculosidade nas atividades exercidas pela impetrante, a conclusão para o presente caso deve ser a mesma da dos precedentes dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A aplicação do estatuto da Previdência Social de forma a suprir a omissão de iniciativa legislativa não implicará automaticamente a concessão da aposentadoria especial, mas viabilizará a análise do requerimento nos moldes previstos na Lei 8.213/91, inclusive no que diz respeito à existência ou não de agentes nocivos à saúde, de acordo com a previsão do art. 57, § 4º:

[...]

Com esse mesmo espírito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente a autoridade administrativa detém competência para verificar a presença dos requisitos para a concessão do benefício: “A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.” (MI 1.286-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-12-2009, Plenário, DJE de 19-2-2010.)

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem, para declarar a mora legislativa quanto à edição da lei complementar a que se refere o art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da situação dos substituídos pela impetrante com base no art. 57 da Lei 8213/91.

18. Quanto à Ação Civil nº 2013.01.1.106682-9, a mesma foi proposta pelo sindicato da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal - SINAFITE/DF, postulando fosse declarado o direito dos substituídos do autor a receberem aposentadoria especial com vinte anos de atividade de risco; o direito dos substituídos que não completarem integralmente o período de aposentadoria especial de converter o tempo de atividade de risco em tempo comum; e, por fim, fosse concedido abono de permanência retroativo aos últimos cinco anos aos servidores que já tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, especial ou por tempo de contribuição.

19. A mencionada ação foi julgada parcialmente procedente apenas para declarar a possibilidade de os servidores integrantes da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal obterem aposentadoria especial após verificação individual e em concreto do preenchimento de todos os requisitos próprios de tal benefício, previstos no RGPS, pendendo de julgamento as apelações interpostas pelo SINAFITE/DF e pelo Distrito Federal, recebidas em seu duplo efeito.

(...)

21. Dessa forma, diferentemente do alegado pelo Sindifisco/DF, não há nos processos judiciais citados alhures o reconhecimento judicial de que a carreira de Auditoria Tributária do DF é exercida em condições de risco, mas apenas a determinação para que a autoridade administrativa proceda à análise da situação dos interessados com base na legislação que rege o RGPS, seguindo a jurisprudência da Corte Suprema.

(...)

25. Dessa forma, entende-se que o destaque feito pela EC nº 47/05 quanto à aposentadoria especial para os servidores públicos que exerçam atividade de risco se dá, s.m.j., exclusivamente em função das atividades desenvolvidas no exercício dos cargos das carreiras policiais, que, por não serem exercidas pelos trabalhadores em geral, não restaram consignadas pela mesma emenda no § 1º do artigo 201 da CF/882, que trata do RGPS, não sendo prevista, conseqüentemente, pela Lei nº 8.213/91.

(...)

31. Quanto à exegese do art. 57 da Lei 8.213/91 associado ao seu Decreto Regulamentar nº 3.048/99, necessário se faz analisarmos o que dispõe o artigo 202 do mencionado decreto:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

32. Não se pode olvidar que a atuação administrativa do Estado permanece jungida aos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal (artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal), entre eles o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

33. Observe-se que as alíquotas apresentadas no caput referem-se não só ao financiamento da aposentadoria especial, mas também de outros benefícios concedidos em decorrência de incapacidade laborativa, cujo grau de incidência a cada atividade econômica encontra-se disposto no Anexo V do decreto.

34. Assim, ao contrário do afirmado pelo chefe da AJL/SEF, por meio do Parecer nº 169/2014 (fls. 43/60), o Anexo V do Decreto nº 3.048/99 não poderia e não traz uma lista de carreiras sujeitas à aposentadoria especial, mas a relação de atividades e correspondentes graus de risco para fins da contribuição patronal de que trata o artigo 202, conforme classificação nacional de atividades econômicas.

35. Entender que o Anexo V do Decreto nº 3.048/99 apresenta uma relação de atividades sujeitas à aposentadoria especial, de acordo com o grau de risco apresentado e com os prazos dispostos no artigo 57 da Lei nº 8.213/914, seria considerar, por exemplo, que atividades relacionadas a serviços domésticos (CNAE 2.0 9700-5/00), produção musical (CNAE 2.0 9001-9/02) e ensino de esportes (CNAE 2.0 8591-1/00) sujeitam-se a aposentadoria especial após 20 (vinte) anos de contribuição, por possuírem alíquota 2 na mencionada tabela, ou que atividades relacionadas a serviços de tradução (CNAE 2.0 7490-1/01), decoração de interiores (CNAE 2.0 7410-2/02) e marketing (CNAE 2.0 7319-0/03), por possuírem alíquota 3, sujeitam-se a aposentadoria especial por atividade de risco após 15 (quinze) anos de contribuição.

36. Ainda, de acordo com o § 1º retro, se a atividade exercida pelo segurado ensejar a concessão de aposentadoria especial, as alíquotas constantes do caput serão acrescidas de um novo percentual, o que nos leva, mais uma vez, à conclusão lógica de que nem todas as atividades regulamentadas pelo artigo 202, dispostas no Anexo V por força de seu § 4º, ensejam a aposentadoria especial.

37. Note-se, ainda, que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, conforme artigo 68 do citado normativo.

(...)

40. Desse modo, não cabe invocar a possibilidade de porte de armas de fogo a determinada carreira para, por meio de interpretações ampliativas e extensivas, garantir-lhe benefícios previdenciários indevidos. Cabe destacar que a Lei nº 10.826/2003, que possibilita o porte de arma de fogo

para integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, e não sobre atividades de risco ou insalubres para fins de aposentadoria especial de servidor público, tampouco sobre previdência social.

41. Importante salientar que a pretensão do consulente, qual seja, de que este Tribunal declare que Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal exercem atividade presumidamente de risco, possibilitando, assim, em sede de consulta, a aposentadoria especial reivindicada, esbarra no texto constitucional (artigo 40, § 4º), haja vista a necessidade de lei complementar para dispor sobre o tema; e no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal (artigo 71, § 1º, inciso II), em face de ser competência privativa do Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre aposentadoria dos servidores públicos distritais.

42. Outrossim, a demanda ora em epígrafe trata-se, na verdade, de requerimento administrativo a fim de garantir determinados direitos aos ora representados, em face de lacuna legislativa.

43. Nesse sentido, importante destacar que, s.m.j., o instituto da consulta não se presta a inovações legislativas, tampouco a suprir falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos ou liberdades constitucionais, papel esse atribuído pelo texto constitucional ao mandado de injunção, mas apenas a interpretar dispositivos legais já existentes no ordenamento jurídico, não se confundindo interpretação jurídica, ainda que extensiva, com atuação legislativa positiva, sob pena de usurpação da competência precípua do Poder Legislativo.

44. Destarte, não havendo o reconhecimento expresso de que os ocupantes da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal exercem atividades de risco (art. 40, § 4º, inciso II da CF/88), seja por decisão judicial ou por lei em sentido formal, cabe esclarecer ao consulente que a atividade exercida pelos servidores públicos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF não é de risco para fim da concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88, restando prejudicada a análise dos demais questionamentos.

45. Ademais, quanto aos requisitos e critérios a serem observados no caso de aposentadoria especial por exercício em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 40, § 4º, inciso III da CF/88), a questão foi deliberada por meio da Decisão nº 6.611/2010 (Processo nº 10.623/2010), que, apesar de ser objeto da ADI nº 2014.00.2.028783-4 interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, aguarda julgamento no TJDF, permanecendo até o momento hígida.

46. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. esclarecer ao consulente que, não havendo o reconhecimento expresso de que os ocupantes da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal exercem atividades de risco (art. 40, § 4º, inciso II da CF/88), seja por decisão judicial ou por lei em sentido formal, a atividade exercida pelos servidores públicos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF não é de risco para fim da concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88, restando prejudicada a análise dos demais questionamentos;

III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem”.

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público concorda com o órgão instrutivo, no que tange ao conhecimento da Consulta, uma vez que atendidos os requisitos regimentais.

Todavia, no que tange ao mérito, o Parquet discorda da Sefipe na delimitação do objeto da Consulta. Eis sua argumentação:

“(…)

13. Primeiramente, vale ressaltar que, em face de a atribuição consultiva deste Tribunal limitar-se aos casos da existência de controvérsia ou de dúvidas objetivas na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, não é possível a utilização desse procedimento em matéria carente de regulamentação, ou seja, de eficácia limitada, já que não é dado às Cortes de Contas o poder de inovar na ordem jurídica.

14. Noutra vertente, nunca é demais salientar que vigem na Administração Pública o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei, postulados referidos no artigo 37 da Carta Magna.

15. Sobrelevadas tais premissas, cumpre observar que a consulta em apreço apresenta-se formulada em duas frentes, comportando hipotéticas circunstâncias jurídicas sem evidente relação de interdependência, a saber:

(i) a primeira, consubstanciada nos dois primeiros quesitos (i e ii), encerra pretensão no sentido de se definir o grau de risco preponderante associado às atividades exercidas pelos servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do DF, com vistas ao enquadramento da carência (15, 20 ou 25 anos) exigida para a concessão da aposentadoria especial de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, viabilizada pelo Judiciário local com a concessão parcial da ordem em mandado de injunção impetrado pela entidade representativa daquela categoria.

(ii) a segunda, retratada nos demais quesitos (iii a vii), visa esclarecer os parâmetros sob os quais deveriam ser apreciados pela Administração, individual e concretamente, os pleitos para a concessão do benefício.

16. Nesse quadro, objetivamente, verifica-se que a parte inicial da consulta não se coaduna com a norma prevista no art. 1º, inciso XV, da LO/TCDF, qual seja, de que a orientação requerida deve ser feita “a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares”.

(...)

19. Na espécie, não há margem à autonomia da vontade que, reversamente, impera no âmbito das relações entre particulares. Em outras palavras, a legalidade administrativa caracteriza-se pelo

agir nos limites da lei e, por seu turno, a reserva legal reclama para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal expressa.

20. Nesse diapasão, compreende-se que, em relação aos dois primeiros quesitos da consulta, é dado ao TCDF reservar-se ao direito de não se manifestar, até porque no rol de suas competências (art. 71 da Constituição Federal, art. 78 da Lei Orgânica do DF e art. 1º da LC nº 01/94) não está compreendida outorga para imiscuir-se, previamente, em matéria sujeita à reserva legal ou sobre atos atinentes à gestão administrativa, o que poderia caracterizar ilegítima cogestão.

21. Tal compreensão, nada obstante, não impede que a autoridade administrativa responsável promova a integração jurídica da lacuna inerente à definição questionada, dentro dos limites estabelecidos pelo direito (LICC, arts. 4º e 5º), quando for compelida a analisar os pedidos de aposentadoria especial de cada integrante da categoria cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante do writ injuncional.

22. Respeitante aos demais quesitos da consulta, que também, à primeira vista, não se coadunariam com o pressuposto “dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar”, por delinearem, essencialmente, demandas sobre a forma pela qual se deveriam cumprir as aludidas decisões judiciais e os procedimentos internos do órgão consulente a serem adotados em casos concretos, compreende-se, da mesma forma, que a matéria escaparia à esfera de competência da Corte de Contas, configurando aparente obstáculo à manifestação normativa reclamada.

23. Todavia, é fato que, em ocasiões pretéritas envolvendo circunstâncias análogas (Processos nºs 35321/2009, 10623/2010 e 14061/2013), admitiu-se a possibilidade de atuação do TCDF, como se no exercício de sua função orientadora, havendo, portanto, precedentes que autorizariam o cabimento da presente consulta, ainda que parcialmente.

24. No caso em espécie, ademais, é necessário frisar que cumpre à Administração, incontinenti, executar as decisões judiciais, e, havendo dúvidas específicas sobre pontos controversos passíveis de interferir na análise das situações fáticas dos beneficiários de ordem judicial concedida via mandado de injunção, cabe ao Tribunal, obsequiando o princípio do formalismo moderado, tão frequentemente invocado nesta Casa, e a título de contribuição, fornecer resposta à consulta, sem ultrapassar, logicamente, o limite de suas competências legais.

25. Assim, à vista da presente delimitação dos questionamentos formulados na peça exordial e respectiva exposição de motivos, dissocia-se o Ministério Público de Contas do enfoque e tratamento dados à matéria pela ínculta unidade técnica, assim como do esclarecimento ao final proposto, sem qualquer demérito à análise por ela expendida, muito bem realizada, calha observar. (...)

34. No caso em apreço, observa-se que a consulta repousa, essencialmente, em acórdão proferido pelo e. Conselho Especial do TJDF no bojo dos autos do Processo nº 2012.00.2.012096-8 MDI, que, adotando orientação da Corte Suprema, reconheceu a omissão de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local relativamente à regulamentação da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição Federal, em relação aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do DF, restando, pois, à autoridade administrativa averiguar, em análise concreta e individual, o atendimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco com base no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

35. Evidente, assim, que as questões a serem dirimidas nestes autos não dizem respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria especial prevista no sobredito comando constitucional aos integrantes daquela carreira, porquanto suplantada judicialmente, mas descortinar parâmetros tendentes a viabilizar o exame, pelo órgão consulente, dos casos concretos que se lhe apresentarem, como também, noutro giro, para minimizar o impacto negativo de eventuais falhas detectáveis pela Corte em análise futura de eventuais concessões materializadas. (...)

45. Pois bem. Da leitura da consulta abrigada nestes autos, verifica-se que a Secretaria de Fazenda, obrigada a cumprir as decisões judiciais respeitantes à hipótese, sobretudo a que colmatou a omissão existente a respeito do direito à aposentadoria especial, por atividade de risco, no ordenamento jurídico distrital (acórdão do Conselho Especial do TJDF no MI nº 2012.00.2.012096-8), deverá analisar os casos individuais à luz do Estatuto da Previdência Social, porém tem dúvidas específicas e naturais sobre pontos controversos.

46. Nesse caso, enquanto inexistir no ordenamento norma específica aplicável ao caso e, de outro lado, não podendo a Administração resistir à aplicação do direito em razão da lacuna normativa, sob pena de responsabilidade por desacato a ordem judicial, deve cumpri-la quer buscando orientação do e. TCDF (o que está sendo feito por meio da presente consulta), quer se servindo de outros meios, em que deverá se valer de métodos de integração da norma jurídica, tais como a analogia, o costume, os princípios gerais do direito e a equidade.

47. Logo, caso o e. Plenário entenda impertinente a proposta ministerial de reinstrução do feito para esclarecimento das indagações do consulente passíveis de ser respondidas, restaria ao jurisdicionado proceder ao exame dos pedidos de concessão da aposentadoria especial de que se trata com base em parâmetros normativos correlatos porventura já estabelecidos (como, por exemplo, as decisões precitadas), no que coubesse.

48. Para encerrar, cabe estabelecer apenas uma ressalva em relação às deliberações que podem servir de paradigma à vertente hipótese, em especial, aquelas estabelecidas pela Decisão nº 6.611/2010, no que diz respeito, especificamente, à plausibilidade de conversão do tempo exercido em atividades de risco em tempo comum, critério, a propósito, rechaçado na reportada Decisão nº 4.287/2013 (item II.3).

49. Embora o RGPS permita a conversão, conforme dispõe o art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, tal medida não poderia ser adotada em favor dos servidores públicos, porquanto contrariaria,

frontalmente, a regra do art. 40, § 10, da CF, que diz: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

50. A aplicação das regras do RGPS em favor dos servidores públicos para fins de concessão de aposentadoria especial não se dá de forma plena, mas, sim, no que couber, ou seja, no que não contrarie o regime próprio de aposentadoria previsto na CF (RPPS).

51. À guisa de fecho, acrescente-se que a questão supracitada, no momento, encontra-se judicializada, conforme se verifica na ADI nº 2014.00.2.028783-4, em que se argui a inconstitucionalidade das Decisões-TCDF nºs 6.611/2010 e 3.662/2014 (ambas proferidas no Processo nº 10623/2010), ao argumento de que extrapolariam os comandos judiciais exarados pelo e. STF nos diversos mandados de injunção envolvendo o direito à aposentadoria especial do servidor público.

52. Diante do exposto, lamentando dissentir da d. unidade técnica, o Ministério Público opina por que o e. Plenário conheça da consulta formulada, haja vista o preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, e determine a devolução do feito à d. Sefipe, para reinstrução, no tocante às indagações constantes, exclusivamente, dos quesitos numerados de iii a vii da consulta, com exceção do item vi, cujo objeto se encontra impugnado judicialmente, logo, não pacificado.

53. Caso assim não entenda o e. Plenário, opina o Ministério Público por que a c. Corte, como resposta à presente consulta, oriente a Secretaria de Estado de Fazenda a, no tocante às diretrizes administrativas para a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco na Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, cujas situações concretas deverão ser examinadas à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme acórdão exarado nos autos do Mandado de Injunção nº 2012.00.2.012096-8/DF, adotar, dentro dos limites estabelecidos pelo direito (LICC, arts. 4º e 5º), ou seja, no que couber, os parâmetros discriminados, e.g., na Decisão-TCDF nº 6.611/2010 (Processo nº 10623/2010), enquanto não editada regulamentação própria, salvo em relação ao critério de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme acima esclarecido.” É o relatório.

#### VOTO

A matéria sob consulta é de notória complexidade, mormente em função da ausência de legislação específica para as concessões de aposentadorias especiais aos servidores públicos. No presente caso, trata-se de verificar se as atividades desenvolvidas pelos Auditores Fiscais da Receita do Distrito Federal exercem atividade de risco, capaz de permitir-lhes serem enquadrados nos termos do artigo 40, § 4º, inc. II, da Constituição Federal.

Como ponto inicial de abordagem, entende-se ser necessário estabelecer questão primordial a todo o resto da matéria de fundo tratada nessa Consulta. Assim, pergunta-se: seria o Tribunal de Contas do Distrito Federal órgão competente para deliberar sobre tal questão?

Crê-se que a resposta ecoa uma afirmativa, portanto, em descompasso com o entendimento mantido pelo Ministério Público, no sentido de que descaberia ao Tribunal “imiscuir-se, previamente, em matéria sujeita à reserva legal ou sobre atos atinentes à gestão administrativa, o que poderia caracterizar ilegítima cogestão”. Explica-se.

Em realidade, o assunto de fundo tratado no presente feito (concessões de aposentadorias especiais) é matéria afeta à competência precípua das Cortes de Contas por imposição constitucional, ex-vi dos artigos 71, inciso III, e 75 da CF. Não é demais verificar, ainda, que a competência para tratar de matéria previdenciária é concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, XII, da Constituição.

Não bastasse a competência constitucional, é importante conceber que o Tribunal, ao responder à Consulta, não estará substituindo-se ao legislador, ao contrário, estará cotejando a pretensão contida no instrumento consultivo com as normas vigentes no ordenamento jurídico. Ora, o fato de porventura inexistirem tais normas autorizadoras não é impedimento para que a Corte ressalte exatamente tal ausência em sua análise. Noutras palavras, não se pode confundir a análise da matéria com a prática de ato não previsto em norma autorizadora. São coisas distintas, acredita-se. Passado o introito necessário, cabe considerar, assim como o fazem a unidade instrutiva e o Ministério Público, que a presente Consulta pode ser conhecida, porquanto atendidos todos os requisitos regimentais inseridos no artigo 194 do RI/TCDF.

No que tange ao mérito da Consulta, crê-se que a matéria merece outro tratamento diverso dos até aqui sugeridos.

Em primeiro lugar, há que considerar que as dúvidas levantadas pelo consulente comportam questão prejudicial. Veja-se que, conforme já demonstrado alhures, o objeto da Consulta foi conformado em sete itens a serem respondidos pela Corte. Ocorre que há um fio condutor visível entre todos eles, contido no primeiro quesito, qual seja, definir-se se a atividade exercida pelos Auditores da Receita do Distrito Federal é ou não de risco.

Assim, caso a resposta ao primeiro item fosse afirmativa, ou seja, se a Corte considerasse que a atividade dos representados pelo consulente é de risco, de fato, todos os demais itens seriam pertinentes. Contudo, caso a resposta fosse negativa, os demais itens não se sustentariam, por falta absoluta de sentido lógico, porquanto todos eles partem do pressuposto de a atividade ser de risco. Ipso facto, discorda-se da posição do douto Parquet quando subdivide o objeto da consulta em duas partes distintas: uma, enquadrando os itens i e ii; outra, comportando os demais. Dessa forma, passa-se, de plano, à questão prejudicial, que se confunde, em realidade, com o próprio mérito da Consulta, qual seja, verificar se a atividade dos Auditores da Receita do DF é o não de risco.

Pois bem. Quanto a esse aspecto, pugna-se pelo entendimento de que, na ausência de qualquer normativo legal ou decisão judicial a serem utilizados como paradigma, não pode a Corte asseverar que a atividade dos Auditores da Receita do DF é ou não de risco, pelo fato de falecer-lhe competência para tanto.

Por outro viés, diferentemente do que analisa o Ministério Público, entende-se que as ações judiciais trazidas à colação pelo consulente não possibilitaram a concessão de aposentadoria especial, mas tão-somente determinaram que a situação dos requerentes fosse analisada, pela autoridade administrativa, no sentido de verificação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Note-se que, em nenhum momento, as ações judiciais determinaram a concessão da aposentadoria, mas, apenas, a análise da pretensão dos servidores por parte da autoridade administrativa. A Sefipe bem demonstrou tal fato, ao transcrever excerto do voto condutor do acórdão extraído do Mandado de Injunção nº 2012.00.2.012096-8, da lavra do Desembargador J. J. Costa Carvalho (fl. 72).

Ocorre, entretanto, que até o presente momento não se sabe ao certo qual é a norma paradigmática que deveria, em tese, ser utilizada na concessão de aposentadoria desse jaez. A situação é, pois, diversa daquela observada na concessão de aposentadoria especial, decorrente de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesse último caso, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação das regras contidas na Lei nº 8.213/91. Observe-se, inclusive, que o assunto foi pacificado na Súmula Vinculante nº 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Com relação às atividades de risco, todavia, não há menção definitiva a tal norma paradigmática. Cumpre verificar que o tema vem sendo discutido no STF, nos Mandados de Injunção 833 e 844. A notícia abaixo, extraída do sítio da Suprema Corte bem enfatiza a questão:

“Suspensão julgamento sobre aposentadoria especial para oficial de justiça

Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu nesta quarta-feira (22) o julgamento do Mandado de Injunção (MI) 833, apresentado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe-RJ), em que se pede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador federal. O ministro Fux também pediu vista do MI 844, sobre o mesmo tema, que estava sendo julgado em conjunto, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF).

Além dos oficiais de justiça avaliadores federais, no MI 844 é pleiteado o reconhecimento de direito à aposentadoria especial para os inspetores e agentes de segurança judiciária e para analistas e técnicos com atribuições de segurança, sejam eles do Judiciário ou do Ministério Público da União

O julgamento havia sido interrompido por pedido de vista do ministro Ayres Britto (aposentado) em agosto de 2010. Na ocasião, a relatora do MI 833, ministra Cármen Lúcia, e do MI 844, ministro Ricardo Lewandowski, votaram pelo deferimento parcial do pedido, condicionando a concessão da aposentadoria especial à comprovação, junto à autoridade administrativa competente, do exercício efetivo da função pelo tempo mínimo previsto em lei.

A análise foi retomada na sessão de hoje com o voto-vista do ministro Roberto Barroso (sucessor do ministro Ayres Britto), que abriu divergência ao se posicionar pelo indeferimento dos MIs. Em seu entendimento, embora haja omissão legislativa pela ausência de regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, de forma a fixar critérios para a aposentadoria especial dos servidores públicos, apenas nas atividades nas quais haja risco contínuo é possível reconhecer este direito. “No caso dos oficiais de justiça o risco é eventual e não inerente à atividade”, afirmou.

O ministro considerou também que seria inaplicável ao caso a disciplina prevista na Lei Complementar 51/1985, que regulamenta a aposentadoria para funcionário policial, pois não seria possível equiparar o risco permanente dos policiais com risco eventual. O ministro Gilmar Mendes adiantou o voto para acompanhar a divergência.

Em voto pelo deferimento parcial dos MIs, o ministro Teori Zavascki entendeu haver omissão legislativa, mas considerou inaplicável a Lei Complementar 51/1985. Em seu entendimento, essa norma não trata de aposentadoria especial, mas sim da redução do tempo de contribuição para todos os servidores públicos policiais, independentemente de prova de submissão habitual a risco, permitindo que mesmo os policiais que trabalhem fora de atividade externa tenham direito ao benefício.

O ministro Teori defendeu que a omissão legislativa seja suprida com a aplicação da Súmula Vinculante 33 e a utilização dos critérios para aposentadoria especial estabelecidos pela Lei 8.213/1991, que trata do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), combinada com o Decreto 3.048/1999. De acordo com o RGPS, têm direito à aposentadoria especial os trabalhadores que comprovem ter exercido, de forma permanente, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Segundo o ministro, desde o julgamento do MI 721, o Plenário do STF tem se posicionado pela aplicação das normas do RGPS.

Pode-se comprovar, pelos trechos sublinhados acima, que, de fato, a matéria ainda comporta muitas dúvidas a respeito de qual norma seria aplicável à espécie.

Assim sendo, entende-se que esta Corte de Contas não pode avaliar a questão prejudicial levantada, pois não se tem qual norma de base a ser aplicada, a fim de revelar se a atividade dos Auditores da Receita do Distrito Federal é ou não de risco. Em realidade, portanto, há que se aguardar a definição do STF, órgão que detém a competência constitucional para tanto, acerca de qual norma jurídica deve ser aplicada para suprir a omissão legislativa referente à aposentadoria especial do servidor público, cujas atividades são de risco.

Deveras, somente após tal definição, cuja competência, repise-se, é estranha à Corte de Contas, será possível ao Tribunal responder ao consulente se a atividade dos servidores da Carreira Auditoria Tributária do DF encaixa-se ou não nas atividades de risco.

Por outro lado, como tal questão, como dito antes, é prejudicial em relação às demais suscitadas na

Consulta, tem-se que essas também não poderão, por ora, receber resposta por parte do Tribunal. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. conheça da Consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF;

II. no mérito, determine o sobrestamento do exame das questões levantadas pelo consulente, até que haja decisão definitiva nos Mandados de Injunção nºs 833 e 844, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

III. dê conhecimento ao consulente da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos;

IV. determine o retorno dos autos à Sefipe, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 190/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 18.873/13 (1 volume) - Apenso n.º: 480.001.178/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Manoel Pedro de Melo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Farias.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (em especial, a Portaria PMDF n.º 133/1997 e o Decreto Federal n.º 83.936/79 c/c Decreto Distrital n.º 5.234/80); e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts.17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 127.196,91 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos), apurado em 24.02.2015, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº480.001.178/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art.186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº435/2001;

IV – inabilitar o militar Manoel Pedro de Melo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/1994;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4772, de 05 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 191/2015

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 28.941/13 (1 volume) - Apenso n.º: 480.001.226/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Pedro Lourenço de Melo (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – Secont/TCDF.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (em especial, a Portaria PMDF nº 133/1997 e o Decreto Federal nº 83.936/79 c/c Decreto Distrital nº 5.234/80); e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 52.285,23 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), apurado em 16.01.15, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.226/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o militar Pedro Lourenço de Melo, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 1/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4772, de 05 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 192/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 18.505/11 - Apenso nº: 040.001.448/10.

Nome/Função/Período: Valéria Cavalcante Amorim Luz (Diretora da Diretoria de Administração Geral – Substituta de 26.01 a 15.02.09 e de 1º a 30.11.09), Cinthia Alarcão Costa Fleury (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 1º/01 a 12.08.09, de 22.08 a 04.10.09 e de 10 a 13.10.09) e Franklin Barbosa da Conceição Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto de 13 a 21.08.09, de 05 a 09.10.09 e de 14.10 a 31.12.09)

Órgão: Região Administrativa XXIX – Setor de Indústria e Abastecimento.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4772, de 05 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 193/2015

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 18.505/11 (Apenso nº: 040.001.448/10).

Nome/Função/Período: Miguel Ângelo Soster (Administrador Regional de 1º.01 a 31.12.09) e Adalberto Mesquita da Fonseca Gonzaga (Diretora da Diretoria de Administração Geral de 1º.01 a 25.01.09, de 16.02 a 31.10.09 e de 1º a 31.12.09).

Órgão: Região Administrativa XXIX – Setor de Indústria e Abastecimento.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 26/2012-DIRAD/CO-NAG/CONT/STC (fls. 144/154 do Processo nº 040.001.448/10):

a) subitem 2.1.1 – Ausência de ajuste de créditos a receber, em função de aplicação no tempo da Lei nº 4.420/2009, perdão de débitos;

b) subitem 2.1.2 – Saldos ativados por compensação referentes a direitos já expirados;

c) subitem 3.1.1 - Descumprimento ao limite da despesa com combustíveis – Decreto nº 29.020/2008”;

d) subitem 3.1.2 - Ausência de prova de regularidade previdenciária de credor na liquidação e no pagamento da despesa;

e) subitem 3.1.3 – Ausência de retenção de ISS no pagamento de nota fiscal de serviços e de emissão de comprovante de recolhimento de ISS;

f) subitem 3.1.4 – Ato de ratificação de inexigibilidade de licitação em data posterior à contratação de fornecedor dos serviços;

g) subitem 4.1.1.1.1 – Irregularidade em processos de obras;

h) 4.1.1.1.2 – Ausência de detalhamento de BDI nos orçamentos elaborados pela Administração;

i) subitem 4.2.1 – Contratação direta de artistas em desacordo com a Legislação (Parecer nº 0393/2008/PROCAD);

j) subitem 5.1.1 – Uso irregular de área pública para exploração de atividade econômica no âmbito da RA-XXIX

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 1.253,60 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “b”, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4772, de 05 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 194/2015

Ementa: Inspeção. Contratação de empresa para a apresentação do Cinema Voador. Projeto Cinema para Todos. Audiência. Análise das justificativas apresentadas. Improcedência. Aplicação de multa. Recurso de Reexame. Conhecimento e parcial provimento para reduzir a multa aplicada. Notificação do responsável.

Processo/TCDF nº 24.466/13.

Responsável: Rafael Oliveira Souza, Gerente Cultural da RA X.

Órgão: Administração Regional do Guarã – RAX.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: inobservância ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, inciso II, 9º, 26, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em aplicar ao nominado responsável, multa no valor acima indicado, bem como determinar a adoção das providências, nos termos dos artigos 26 e 29 do mesmo Diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4772, de 05 de maio de 2015.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.